

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

CEURA TERESINHA CARDOSO DE QUADROS

AÇÃO RESCISÓRIA POR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL

**CANELA
2021**

CEURA TERESINHA CARDOSO DE QUADROS

AÇÃO RESCISÓRIA POR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador Prof. Ms. Moisés João Rech

**CANELA
2021**

CEURA TERESINHA CARDOSO DE QUADROS

AÇÃO RESCISÓRIA POR ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em 02 / dezembro / 2021

Banca Examinadora

Orientador Prof. Ms. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Isabel Nader
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Aos meus professores, que além de transmitirem conhecimentos, me inspiraram a prosseguir com o sonho de adentrar no mundo jurídico, estudar, pesquisar e realizar esse trabalho para finalizar o curso.

Ao meu orientador Professor Ms. Moisés João Rech que dividiu comigo seu tempo e sua sabedoria, orientando minha pesquisa.

Aos colegas que estiveram comigo ao longo do curso, dividindo conhecimentos, compartilhando amizade e tornando mais leve a caminhada.

A Deus, aos amigos, à família. Gratidão.

“Diante do que colhemos de ciência na ação rescisória, medida máxima de correção, repitamos o que antes dissemos: o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros animais, corrigir-se.”

Pontes de Miranda

RESUMO

Neste trabalho buscou-se analisar a Ação Rescisória no ordenamento jurídico brasileiro. Para a pesquisa utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica e análise da jurisprudência e legislação nacional. O objetivo principal foi a verificação da possibilidade de ação rescisória por alteração jurisprudencial. Para isso, o estudo iniciou com a coisa julgada, seu conceito e autoridade como qualidade que se agrega à sentença e que a torna imutável e definitiva, seu regime jurídico e limites. Depois tratou-se da origem histórica da ação rescisória, o regime jurídico que a torna meio de rescindir a sentença e provocar novo julgamento e as hipóteses de rescindibilidade previstas em lei. Por fim, analisa-se os precedentes no direito brasileiro, o regime jurídico encontrado no Código de Processo Civil e o *overruling*, demonstrando o pensamento de doutrinadores e Tribunais Superiores sobre a impossibilidade da impugnação da decisão por alteração jurisprudencial, através da ação rescisória, protegendo assim a coisa julgada e possibilitando a segurança jurídica dos julgados.

Palavras-chave: coisa julgada; segurança jurídica; jurisprudência; ação rescisória.

ABSTRACT

In this work, we sought to analyze the Rescission Action (lawsuit) in the Brazilian legal system. For the research we used the methodology of bibliographic review and analysis of jurisprudence and national legislation. The main objective was to verify the possibility of a rescission action due to a change in jurisprudence. For this, the study began with the *res judicata*, its concept and authority as a quality that adds to the sentence and makes it immutable and definitive, its legal regime and limits. Then, the historical origin of the rescission action was discussed, the legal regime that makes it a means of rescinding the sentence and provoking a new judgment, and the possibilities of rescindability provided for by law. Finally, we analyze the precedents in Brazilian law, the legal regime found in the Code of Civil Procedure and overruling, demonstrating the thinking of scholars and Superior Courts on the impossibility of challenging the decision by jurisprudential change, through the rescission action, protecting thus the *res judicata* and enabling the legal security of the judged.

Keywords: *res judicata*; legal certainty; jurisprudence; rescission action.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	COISA JULGADA.....	10
2.1	CONCEITO DE NATUREZA JURÍDICA	10
2.2	REGIMES JURÍDICOS DA COISA JULGADA	15
2.3	EFICÁCIA OBJETIVA, SUBJETIVA E PRECLUSIVA.....	17
3	AÇÃO RESCISÓRIA.....	25
3.1	ORIGENS HISTÓRICAS.....	25
3.2	REGIME JURÍDICO	30
3.3	HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE.....	34
4	PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E AÇÃO RESCISÓRIA	44
4.1	CONCEITO	44
4.2	REGIME JURÍDICO NO CPC FUX.....	46
4.3	<i>OVERRULING</i> E AÇÃO RESCISÓRIA.....	54
5	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A ação rescisória caracteriza-se como uma ação autônoma que objetiva a desconstituição da coisa julgada, com rejuízo da matéria nela decidida. Entretanto, existem hipótese de cabimento desse mecanismo. Neste estudo procura-se analisar a possibilidade de Ação Rescisória por alteração jurisprudencial dos tribunais superiores.

A ação rescisória tem como objetivo rescindir a coisa julgada e produzir um novo julgamento. Logo, procura-se saber em quais situações ela é cabível, surgindo muitas vezes, dúvidas sobre a possibilidade de sua propositura.

Rediscutir uma matéria que já foi sentenciada e transitou em julgado, pode causar estranheza e insegurança jurídica. Sendo assim, a Ação Rescisória tem caráter excepcional e tornam-se necessários estudos doutrinários e análises jurisprudenciais para elucidar incertezas e divergências que surgem no que se refere à impugnação do ato judicial através do uso dessa ação autônoma.

A coisa julgada tem autoridade e não pode ser alterada sem uma previsão legal bem definida e conhecida por todos que atuam na área jurídica, embora existam entendimentos diversos sobre as questões que tratam da possibilidade de sua rescisão.

Desse modo, como acontece com várias matérias jurídicas, além das divergências doutrinárias, ocorrem mudanças no entendimento dos tribunais superiores acerca da Ação Rescisória e seu uso como instrumento de impugnação de decisões transitadas em julgado.

O estudo objetiva a análise da Ação Rescisória, sua origem e evolução, bem como seu cabimento na desconstituição da coisa julgada, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial. Também, investigar a evolução histórica da ação rescisória ao longo do tempo, as mudanças ocorridas e a possibilidade de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado por mudança no entendimento dos tribunais superiores sobre a matéria decidida.

Aborda-se duas hipóteses para elucidar a problemática: o cabimento de ação rescisória em caso de mudança de entendimento dos Tribunais Superiores, proveniente de *overruling* e mutação constitucional e o não cabimento de Ação Rescisória nos casos de mudança dos entendimentos de Tribunais Superiores, ainda que seja oriunda de mutação constitucional.

Visando atingir os objetivos deste estudo, norteia-se o trabalho em pesquisa da doutrina brasileira, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. E para isso trabalho divide-se em três capítulos, iniciando com a coisa julgada, seu conceito e autoridade como qualidade que se agrega à sentença e que a torna imutável e definitiva, seu regime jurídico e limites.

Num segundo capítulo trata-se da Ação Rescisória, sua origem histórica, que remonta à Roma antiga e vai evoluindo com o passar dos anos, até adquirir a relevância da atualidade, nas legislações de diversos países. O regime jurídico da Ação Rescisória e as hipóteses de rescindibilidade, de acordo com a legislação nacional, serão tratadas também nesta parte da pesquisa.

Finalizando o trabalho, o terceiro capítulo vai discorrer sobre os precedentes no direito brasileiro e a Ação Rescisória, tratando do conceito de precedente, as regras do Código de Processo Civil sobre o seu regime jurídico e a possibilidade de superação (*overruling*). Aí, será tentar-se-á a solução do problema de pesquisa, dissertando sobre o que os doutrinadores e os Tribunais Superiores definem sobre a Ação Rescisória por mudança jurisprudencial.

2 COISA JULGADA

Ao iniciarmos este estudo, tratar-se-á da coisa julgada, discorrendo sobre seu conceito, os regimes jurídicos que possibilitam sua formação, assim como os limites objetivos, subjetivos e preclusivos que possibilitam sua eficácia. A importância desse instituto no ordenamento jurídico e sua autoridade para a estabilidade das relações sociais, instigam discussões e reflexões fundamentais para sua compreensão.

2.1 CONCEITO DE NATUREZA JURÍDICA

O instituto da coisa julgada nasceu no direito Processual Romano, onde a *justitia* desenvolveu-se em três fases: *legis actiones*, formular e *cognitio* extraordinária. No início da fase das *legis actiones*, a estabilização das relações entre as partes, já era considerada necessária, prevendo dispositivos que afastavam a propositura da mesma demanda entre as mesmas partes.¹

Ao tratar o assunto, Soares e Carabelli² ensinam: “As civilizações posteriores acabaram por copiar esse modelo como opção político-legislativa, reconhecendo, em última análise, que a positivação da coisa julgada é essencial à própria concretização da justiça”. Assim sendo, pode-se perceber que já na Roma Antiga a coisa julgada era autoridade, garantindo o resultado do processo, pondo fim ao conflito e estabelecendo a segurança jurídica.³

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante a segurança das relações jurídicas ao determinar: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁴. Desse modo, pode-se afirmar que a coisa julgada está presente na Constituição Federal como um direito que assegura a inviolabilidade ao direito à segurança.

A definição de coisa julgada, em termos legais, encontra-se no art. 6º, § 3º, da LINDB: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”⁵. O Código de Processo Civil atual conceitua coisa julgada em seu art. 502: “Denomina-se coisa

¹ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 54-55.

² Ibidem, p. 55.

³ SOARES; CARABELLI, loc. cit.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”⁶.

Assim sendo, a legislação brasileira traz a coisa julgada como autoridade que torna as decisões imutáveis e indiscutíveis, permitindo segurança jurídica e também a paz oriunda da estabilidade das demandas, que não permitem mais recursos. Isso tudo com a proteção da Carta Magna que não admite a relativização da coisa julgada.

Sobre o conceito de coisa julgada, a doutrina brasileira, em sua maioria, adota o entendimento de Liebman, afirmando que ela é uma qualidade da sentença e que os efeitos da decisão não podem mais ser modificados porque estão protegidos pela coisa julgada material.⁷ Ao tratar do conceito de coisa julgada, Marinoni, Arenhart e Mitiero⁸ esclarecem:

A eficácia da sentença não se confunde com a sua autoridade. A eficácia da sentença é a sua aptidão para produção de efeitos. A autoridade da sentença é a sua imutabilidade e indiscutibilidade – é a coisa julgada. A coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade que se agrega ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em julgado. É a indiscutibilidade que se agrega àquilo que ficou decidido no dispositivo da sentença de mérito de que não caiba mais recurso.

Percebe-se que o autor segue a maioria dos doutrinadores, vendo a coisa julgada como qualidade da sentença e não como eficácia. A imutabilidade e indiscutibilidade da sentença é a sua autoridade, portanto, a coisa julgada.

Entretanto, pode-se verificar que nem sempre foi esse o entendimento dos doutrinadores. Antigamente a coisa julgada era vista como um efeito da sentença. Depois houve um entendimento de que além de ser um efeito, era superposta aos demais efeitos da sentença, atingindo apenas seu conteúdo declaratório. Essa visão foi superada no regime do Código de Processo Civil brasileiro, que adotou a doutrina de Liebman, explicando a impossibilidade de confundir a indiscutibilidade de um julgamento com os efeitos que ele produz. A *res iudicata* não é considerada como um efeito da sentença. É uma qualidade especial do julgado.⁹ Concluindo o novo entendimento, Theodoro Júnior¹⁰ adverte:

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 514.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 923.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

O que a coisa julgada acarreta é uma transformação qualitativa nos efeitos da sentença, efeitos esses que já poderiam estar sendo produzidos antes ou independentemente do trânsito em julgado. Uma sentença exequível provisoriamente produz, por exemplo, efeitos, sem embargo de ainda não se achar acobertada pela coisa julgada.

O efeito da sentença de mérito é a composição do litígio, que constitui nova situação jurídica, que transitará em julgado. A coisa julgada é uma qualidade que o ato judicial e seus efeitos assumem, quando não podem mais ser discutidos pela via recursal.

Nessa perspectiva, Soares e Carabelli¹¹ definem coisa julgada: “É um plus que adere à sentença, uma qualidade ou efeito produzido externamente por se terem operado as condições definidas pelo comando legal”.

Assim sendo, ressalta-se que houve importante mudança no ensinamento doutrinário anterior ao Código de 1973 e o atual. O principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Agora, seu efeito principal é esgotar o ofício do juiz e concluir a função jurisdicional, conforme pode-se observar no art. 494 do CPC de 2015. Além disso, a coisa julgada não pode ser vista como efeito da sentença, nem como uma qualidade aplicável apenas no efeito declaratório da decisão. A autoridade da *res iudicata*, quando a sentença transita em julgado, manifesta-se sobre os efeitos declaratórios, condenatórios ou constitutivos da sentença.¹²

A sentença de mérito de 1º grau transita em julgado quando expira o prazo legal para interposição do recurso cabível. Também uma decisão interlocutória pode ser considerada coisa julgada material. Basta que nenhum recurso seja interposto pela parte, que se mostra conformada com a decisão proferida, permitindo o trânsito em julgado da decisão.¹³

O Código limitou-se a definir coisa julgada material em seu art. 502, mas existe também a coisa julgada formal que decorre da regra que impede o juiz de rejulgar, dentro do mesmo processo, as questões que já foram decididas, conforme determina o art. 505 do CPC/2015.¹⁴ Ao tratar do conceito de coisa julgada formal, Donizetti¹⁵ esclarece:

Diz-se que há coisa julgada formal quando a sentença terminativa transita em julgado. Na coisa julgada formal, em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, como não houve qualquer alteração qualitativa nem repercussão alguma na relação (intrínseca) de direito material, nada impede que o autor ajuíze outra ação, instaurando-se novo processo, a fim de que o juiz regule o caso concreto.

¹¹ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 55.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 922-923.

¹³ SOARES; CARABELLI, op. cit., p. 57.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 928.

¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 645.

Portanto, a coisa julgada formal acarreta imutabilidade da sentença somente dentro do mesmo processo, permitindo o ajuizamento de uma nova ação, se houver interesse da parte ou das partes em litígio. Já a coisa julgada material, ocorre quando a relação processual se encerra com composição do litígio, mudando qualitativamente a relação de direito material. Nesse caso a sentença definitiva (não mais sujeita a recurso) torna-se imutável e a relação de direito material, indiscutível.¹⁶ Sobre coisa julgada formal e material, Theodoro Júnior¹⁷ explica:

Na verdade, a diferença entre coisa julgada material e a formal é apenas de grau de um mesmo fenômeno. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença. A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Assim sendo, coisa julgada formal torna imutável a decisão dentro do mesmo processo, permitindo que o objeto do julgamento possa ser rediscutido e coisa julgada material veda o reexame da decisão apreciada e julgada, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro.

É possível também, classificar a coisa julgada em formal, material e soberanamente julgada. A coisa julgada formal ou efeito preclusivo da coisa julgada, torna imutável a decisão dentro do próprio processo (endoprocessual), sendo que todas as decisões, cada uma a seu tempo, farão coisa julgada formal. Já a coisa julgada material, torna imutável o dispositivo decisório, precluindo no mesmo processo ou em outro, impossibilitando a repositura da ação (efeitos endoprocessuais e extraprocessuais). E ainda, a coisa soberanamente julgada refere-se à coisa julgada material que não pode mais ser impugnada por meio de ação rescisória porque transcorreu o prazo de dois anos ou devido à improcedência da ação rescisória.¹⁸

É importante destacar que “os efeitos da sentença vão determinar a natureza da coisa julgada que dela emergirá”¹⁹. Quando estamos diante de sentença de mérito ou definitiva, que possui efeito formal e material, a coisa julgada será material. Entretanto, se a sentença somente

¹⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 645.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 928-929.

¹⁸ SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil. 2019. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 58.

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 645.

põe fim ao processo, sem resolução do mérito, com efeito apenas formal, a coisa julgada será formal.²⁰

Sendo assim, a coisa julgada material não ocorre quando a sentença é terminativa, pois não houve julgamento de mérito. São sentenças, por exemplo, que anulam ou extinguem o processo, sem verificar a procedência ou improcedência desse, gerando coisa julgada formal. Nesse caso, a lide pode ser rediscutida em novo processo, pois o conflito de interesses não foi solucionado. É correto afirmar que a coisa julgada formal pode existir sozinha em certo caso, nas sentenças terminativas, que extinguem o processo sem julgamento da lide. Já a coisa julgada material passará necessariamente em julgado formalmente, para depois transitar materialmente em julgado.²¹ Com o mesmo posicionamento, Soares e Carabelli²² esclarecem:

A propósito, a coisa julgada formal (eficácia preclusiva endoprocessual) é um pressuposto lógico da coisa julgada material (imutabilidade da sentença dentro e fora do processo que recebeu o *decisum merita*). Só ocorrerá o trânsito em julgado na modalidade material se a decisão judicial já constituir-se revestida também da coisa julgada formal. (grifos dos autores).

Conforme definido, a coisa julgada material pressupõe a existência de coisa julgada formal, que é o seu primeiro degrau. Entretanto, a coisa julgada formal, veda apenas a discussão do direito material no processo extinto pela sentença e os efeitos dessa sentença podem ficar apenas nesse degrau.²³ Pode-se concluir a partir dos autores estudados, que a coisa julgada pode manifestar-se como formal ou material. Percebe-se que todas as decisões estão sujeitas à coisa julgada formal, mas nem todas estão sujeitas à coisa julgada material.

Uma decisão (interlocutória, sentença ou acórdão) em que o mérito foi examinado durante o processo de conhecimento, ou seja, as decisões definitivas, fazem coisa julgada material. Se houve extinção do processo sem resolução de mérito, não haverá coisa julgada material. Nesse sentido, não há coisa julgada numa sentença que encerra um processo de execução e nas decisões sobre tutelas provisórias. Isso porque tais decisões não resolvem o mérito.²⁴

²⁰ DONIZETTI, loc. cit.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 929.

²² SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil. 2019. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 61.

²³ DONIZETTI, op. cit., p. 647.

²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

2.2 REGIMES JURÍDICOS DA COISA JULGADA

O artigo 506 do Código de Processo Civil²⁵ determina que a sentença faz coisa julgada entre as partes, sem prejudicar terceiros. Portanto, os estranhos ao processo não podem ser prejudicados pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, mas essa sentença vale a todos. Liebman esclarece que a eficácia vale para todos, mas a autoridade da coisa julgada atua somente para as partes. Isso porque a coisa julgada não é efeito, e sim uma qualidade da sentença, que a torna imutável, em certa circunstância.²⁶ Quando se fala em ações que tratam de direitos subjetivos individuais, de primeira geração, a coisa julgada vincula apenas as partes do processo, produzindo efeitos *pro et contra*.²⁷

As ações coletivas *lato sensu*, entretanto, pertencem a uma coletividade de indivíduos, tratando de direitos de terceira geração, propostas por entes públicos e coletivos. Os direitos tutelados nesse tipo de ação podem ser difusos, coletivos *strito sensu* ou individuais homogêneos. Direitos difusos, de acordo com o inciso I do art. 81 do CDC²⁸, são os direitos transindividuais e indivisíveis, cujos titulares sejam indeterminados e ligados por circunstância de fato. Os coletivos são também transindividuais e indivisíveis, mas o titular é um grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica base. Já os individuais homogêneos são divisíveis, com titulares determináveis, tendo em comum uma situação de fato ou direito.²⁹ Ao falar das ações coletivas e coisa julgada, Theodoro Júnior³⁰ explica:

A coisa julgada formada no processo coletivo não respeita os limites subjetivos traçados pelo art. 506, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como diante das pessoas individualmente lesadas. Há, nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia *erga omnes* (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena. No campo restrito do transindividual, o sistema observado pela legislação é, em regra, o da coisa julgada *erga omnes*, atingindo não só as partes ativa e passiva dentro do processo como outras entidades que teriam igual legitimidade para a demanda. Se, por exemplo, uma associação de

²⁵ Art. 506 do Código de Processo Civil: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 959.

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 656.

²⁸ Art. 81, inciso I do Código de Direito do Consumidor: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”. BRASIL. **Código de defesa do consumidor e normas correlatas**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021. p. 25.

²⁹ DONIZETTI, op. cit., p. 657.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 963-964.

defesa dos consumidores decair da pretensão coletiva, não poderá o Ministério Público reiterar a mesma ação. (grifos do autor).

Portanto, nas ações coletivas, os limites subjetivos da coisa julgada não estão limitados às partes do processo. Existe um novo regime jurídico que possibilita a eficácia *erga omnes*, ou seja, a coisa julgada pode atingir também quem não foi parte no processo. O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece os efeitos da coisa julgada a partir dos direitos discutidos. A partir da análise do artigo pode-se perceber que é o direito discutido na ação coletiva e o resultado da demanda, que vão determinar os efeitos da coisa julgada.³¹

Quando for ação coletiva envolvendo direito difuso, a sentença procedente produzirá efeitos *erga omnes*, no plano coletivo e individual. No caso de improcedência, há efeitos diferentes no plano individual e coletivo. Aos legitimados a propor a ação coletiva, ou seja, no plano coletivo, se formará coisa julgada *secundum eventum probationis*, quando forem utilizados todos os meios de prova para influenciar o convencimento do julgador. Entretanto, se as provas forem insuficientes, o legitimado pode propor outra ação, com nova prova que possa influenciar o resultado da ação primitiva. Não há necessidade que a sentença faça menção a essa improcedência por insuficiência de prova, pois isso pode ser verificado no contexto da decisão.³²

Quando tratar-se do plano individual, em sentença de improcedência, será permitido a cada um dos particulares o ingresso com ação individual, pois a sentença de improcedência não prejudicará os direitos individuais dos integrantes da coletividade.³³

Nas ações coletiva, há essa extensão subjetiva da coisa julgada *erga omnes*. Mas quando o resultado for contrário à pretensão do autor, ocorre coisa julgada *secundum eventum litis*, onde a eficácia *erga omnes* é para beneficiar e não prejudicar.³⁴ No Código de Defesa do Consumidor, a teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*, que significa segundo o resultado do litígio, é adotada. De acordo com essa teoria, se na ação houver julgamento com procedência do pedido coletivo, a sentença se estabiliza com relação aos substituídos. Mas, quando o pedido for julgado improcedente, os titulares de direito, podem promover ação individual para obterem sua pretensão.³⁵

³¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 659.

³² *Ibidem*, p. 658.

³³ *Ibidem*, p. 659.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 964.

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 659.

Tratando da coisa julgada *secundum eventum litis*, Theodoro Júnior³⁶ esclarece que de acordo com o art. 103, § 1º, da Lei 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), que se aplica a todas as ações coletivas, é necessário analisar a eficácia da coisa julgada coletiva, separando as ações julgadas procedentes, daquelas julgadas improcedentes. As sentenças de procedência produzem coisa julgada *erga omnes*, beneficiando a todos os titulares de direitos subjetivos da comunidade. Já nas sentenças improcedentes, havendo inexistência do direito material, a coisa julgada operará plenamente. Mas quando houver insuficiência de prova, nova demanda pode ser proposta.

No caso de direitos coletivos *stricto sensu*, o regime dos limites subjetivos da coisa julgada é igual ao dos direitos difusos. Como bem explica Donizetti³⁷, “No caso de procedência do pedido formulado na demanda coletiva, a coisa julgada terá efeito *ultra partes*, tanto no plano coletivo quanto no individual” (grifos nosso). Havendo sentença de improcedência do pedido, essa não prejudicará os direitos de cada um dos integrantes da classe (coisa julgada *secundum eventum litis*) e só produzirá coisa julgada no plano coletivo, se houve cognição exauriente. Quando for o caso de insuficiência de prova, pode ser proposta nova ação idêntica, desde que haja prova nova (coisa julgada *secundum eventum probationis*).³⁸

Nos direitos difusos fala-se que a coisa julgada tem efeitos *erga omnes* porque atinge sujeitos indeterminados. Já nos direitos coletivos *stricto sensu*, por abrangerem direitos de uma determinada categoria ou classe, a terminologia usada é coisa julgada *ultra partes*.³⁹

Falando das demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, na sentença de procedência, aos legitimados para a ação coletiva, os efeitos serão *erga omnes* e ao plano individual, o mesmo efeito ocorre, beneficiando as vítimas e seus sucessores. Em caso de improcedência, a sentença fará coisa julgada material com efeito *erga omnes* no plano coletivo, com ou sem provas suficientes. Quanto aos titulares do direito individual homogêneo, só serão atingidos pela sentença de improcedência os que optaram por intervir na demanda coletiva. Se o titular não interveio no processo, não será atingido pelo processo coletivo.⁴⁰

2.3 EFICÁCIA OBJETIVA, SUBJETIVA E PRECLUSIVA

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 964.

³⁷ DONIZETTI, op. cit., p. 660.

³⁸ DONIZETTI, loc. cit.

³⁹ DONIZETTI, loc. cit.

⁴⁰ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 660-661.

Ao tratar dos limites objetivos da coisa julgada identifica-se o que não pode mais ser discutido em outros processos. Em decorrência do disposto no art. 502 do CPC, sabe-se que a coisa julgada é qualidade dos efeitos da decisão de mérito, mas nem todo conteúdo da decisão se torna indiscutível. Apenas o que ficar decidido na parte dispositiva da sentença, acerca da pretensão formulada, ficará acobertado pela coisa julgada. A fundamentação e a verdade dos fatos não são alcançadas pela coisa julgada, conforme determinação do artigo 504, incisos I e II, do Código de Processo Civil.⁴¹

O artigo 503 do CPC limita a coisa julgada às questões decididas na lide. A sentença proferida pelo julgador é composta de três partes: relatório, motivação e dispositivo. E a *res iudicata* não envolve toda a sentença, pois na coisa julgada não está inclusa a atividade que o julgador desenvolve para preparar e justificar a sua decisão. Apenas a parte dispositiva do julgamento torna-se imutável, por força da coisa julgada. Os motivos que o julgador usou para sua decisão, não fazem coisa julgada, conforme determinação do inciso I do artigo 504 do CPC. Eles influenciam na elaboração e interpretação do julgado, mas são apenas os porquês da resposta do juiz e não a resposta, imutável e indiscutível. Entretanto, se o fundamento é tão essencial, que caso fosse retirado o julgamento seria outro, terá autoridade de coisa julgada, mesmo fora do dispositivo.⁴²

Também não faz coisa julgada, a verdade dos fatos. Isso encontra-se determinado no inciso II do artigo 504 do CPC e decorre do princípio que diz que motivação não passa em julgado, apenas o dispositivo da sentença. As questões de fato e de direito se entrelaçam para fundamentar a demanda. Elas são o caminho para definir a situação jurídica do litígio, numa sentença que, posteriormente, transitará em julgado. Os eventos que motivam a sentença, portanto, não transitam em julgado.⁴³

Nesse sentido, explica Donizetti⁴⁴ que é o que aparece no dispositivo, julgado pelo juiz, que faz coisa julgada. Pelo princípio da congruência, a sentença compõe a lide, decidindo nos limites do pedido, com a fundamentação devida. Porém, para a formação da coisa julgada, é necessário que sejam apreciados na parte dispositiva.

⁴¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 940-941.

⁴³ *Ibidem*, p. 951.

⁴⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 648.

Explicando sobre a questão, Theodoro Júnior⁴⁵ ensina que não é apenas o dispositivo da sentença que passa em julgado. O objeto do processo precisa estar correlacionado com o pronunciamento que a sentença fez para solucioná-lo. Como afirma o art. 503 do CPC, delimitando a coisa julgada, a sentença de mérito “[...] tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”⁴⁶. Também o art. 505 determina que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]”⁴⁷.

Entendendo melhor a questão, é preciso observar que o juiz não decide somente o pedido, e sim todas as questões que fazem parte da demanda. Portanto, o dispositivo é o resultado do conjunto das decisões que integram o objeto litigioso. A doutrina mais evoluída não determina uma parte da sentença para ser alcançada pela segurança jurídica, “mas toda a situação jurídica material que foi objeto do acerto contido no provimento definitivo do mérito”⁴⁸.

No entanto, há no Código de Processo Civil uma inovação a respeito dos limites da coisa julgada. No Código anterior, a coisa julgada não recaía na questão prejudicial e para que fosse decidida em caráter definitivo, era necessário que as partes ajuizassem ação declaratória incidental. No CPC atual, se preenchidos alguns requisitos, as questões prejudiciais decididas terão força de coisa julgada material.⁴⁹

Para que a coisa julgada possa abranger a questão prejudicial, precisam ser observados os requisitos do parágrafo 1º do artigo 503 do Código Civil. E antes de um maior aprofundamento na questão, torna-se necessário observar a diferença entre questões preliminares e questões prejudiciais. As preliminares dizem respeito aos pressupostos processuais e condições da ação. As questões prejudiciais se referem a fatos anteriores ao processo que estão dentro do mérito. Pode-se dizer que a relação de paternidade numa ação de alimentos, é questão prejudicial. Assim como a sanidade do devedor, quando constitui uma dívida, numa ação de cobrança.⁵⁰

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 944.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁴⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 951-952.

Os requisitos para que a questão prejudicial seja decidida com força de coisa julgada, encontram-se elencados no parágrafo 1º, incisos I, II e III do artigo 503 do Código de Processo Civil. São os seguintes: que o exame de mérito dependa da questão prejudicial, que haja contraditório e que o juízo seja competente para decidir a questão prejudicial.⁵¹

Desse modo, se na fundamentação da sentença não houver manifestação expressa da questão prejudicial ou não houver impugnação da parte contrária, essa não estará acobertada pela coisa julgada. Também, havendo revelia do réu, não há contraditório efetivo. Nesse caso, há coisa julgada em relação à questão principal, mas não em relação à questão prejudicial. Importa inclusive, a necessidade de observação da competência do julgador em razão da matéria e da pessoa para julgar a questão prejudicial como questão principal, para que a força de coisa julgada incida na questão prejudicial.⁵²

O Código de Processo Civil foi orientado pela política de economia processual, estendendo a coisa julgada às questões prejudiciais. Theodoro Júnior⁵³ argumenta sobre a questão:

Isto será possível desde que a matéria suscitada no incidente de prejudicialidade (i) seja essencial para o julgamento do mérito da causa; (ii) tenha se submetido a contraditório prévio e efetivo; e (iii) o sentenciante tenha a necessária competência *ratione materiae* para apreciar o incidente como causa principal. Sem a ocorrência cumulativa desses três requisitos, a questão prejudicial somente será apreciada pelo julgador como motivo da sentença, ficando sua resolução, portanto, fora do alcance da coisa julgada (art. 504, I). (grifos nosso).

Sendo assim, observados os requisitos do §1º do art. 503 do CPC, cumulativamente, a questão incidental será decidida não apenas como motivação, mas terá o alcance da coisa julgada. Já foram definidos, então, os limites objetivos da coisa julgada, o que é alcançado por ela. Agora, trata-se de definir os limites subjetivos, que definem quem é alcançado por seus efeitos.⁵⁴

Os efeitos da decisão são suportados pelas partes, por terceiros interessados e terceiros desinteressados, mas atinge cada sujeito de forma diversa, sendo que os terceiros não suportam

⁵¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

⁵² DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 650-651.

⁵³ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 953.

⁵⁴ DONIZETTI, op. cit., p. 652.

a coisa julgada material. Frisa-se que o CPC não confunde efeitos da decisão com imutabilidade dessa decisão.⁵⁵

Entretanto, os terceiros não podem ignorar a coisa julgada. A sentença existe e vale para todos, mas sua imutabilidade e indiscutibilidade não pode prejudicar estranhos ao processo, cuja decisão foi proferida. Eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada são distintas, sendo que esta vale apenas para as parte e aquela, para todos, como qualquer ato jurídico.⁵⁶

O artigo 506 do CPC regula os limites subjetivos da coisa julgada, determinando que ela não prejudica terceiros, mas que esses terceiros podem ser beneficiados.⁵⁷ Nessa perspectiva, é possível que um terceiro, estranho à relação processual se beneficie da sentença transitada em julgado *inter alios*, por encontrar-se em situação de direito material igual ao vitorioso na demanda ou ser titular de relação que tenha conexão com a que foi decidida no processo que não foi parte. Portanto, efeitos benéficos podem ser extraídos da coisa julgada, superando os limites subjetivos rígidos, restritos apenas às partes do processo e estendidos a terceiros.⁵⁸

Porém, a limitação dos efeitos prejudiciais a terceiros, não é absoluta. Na substituição processual, por exemplo, que ocorre quando alguém demanda em nome próprio, direito alheio, há uma dissociação entre substituto e substituído. A coisa julgada fruto da ação do substituto opera na situação jurídica do substituído, mesmo ele não figurando como parte. Na legitimação *ad causam* concorrente, assim como nas ações coletivas, há também extensão de coisa julgada a terceiros, sendo que uma anulação de uma deliberação de assembleia, alcança a todos os legitimados concorrentes, tanto os que participaram da ação anulatória, como os que não participaram. Assim, os legitimados não podem ingressar com nova ação, exceto se a ação anulatória tiver causa de pedir diferente da que foi julgada no processo anterior.⁵⁹ Sobre os limites temporais da coisa julgada, Theodoro Júnior⁶⁰ explica:

Costuma-se identificar o fenômeno da coisa julgada sobre relação jurídica continuada com o chamado limite temporal da coisa julgada. Pretende-se, com isso, delimitar, no tempo, a eficácia da sentença dita terminativa, por consequência, também, a duração

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 959.

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 960.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 960-961.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 967.

da coisa julgada. Na verdade, contudo, não é o efeito da sentença que é temporário, nem muito menos é a *res iudicata* que se extingue ao final de determinado momento. É o objeto do julgado que desaparece e, por isso, o comando sentencial deixa de atuar, não por ter extinguido sua força, mas por não ter mais sobre o que incidir. Entretanto, o acerto feito, em face da situação fático-jurídica apurada no tempo da sentença, continuará imutável e indiscutível, para sempre. Se algum novo julgamento vier a acontecer entre as partes, já não será sobre o mesmo objeto, visto que a relação jurídica litigiosa estará envolvendo elementos novos que não foram apreciados na sentença anterior. Operará para o futuro, e não para o passado, este, sim, vinculado à coisa julgada. (grifos nosso).

Assim sendo, na visão do autor, temporário pode ser o objeto do julgado que, desaparecendo, não permite mais que a sentença incida sobre ele. O que foi acertado sobre a situação jurídica na sentença, entretanto, continua imutável e indiscutível para sempre. Pode haver novo julgamento entre as partes, mas nesse caso, o objeto será outro.

Aprimorando a discussão, Donizetti⁶¹ esclarece que as questões decididas não serão rediscutidas, mas existem exceções à regra nas relações jurídicas continuadas, que são aquelas que continuam projetadas no tempo, como, por exemplo, a ação de alimentos. Nessas ações, ocorrendo mudança dos elementos fáticos que motivaram a sentença, há possibilidade de um novo julgamento.

Existem doutrinadores que dizem que nas sentenças que decidem relação continuada, existe apenas coisa julgada formal porque as partes podem ajuizar nova demanda fundamentada em mudança posterior à extinção do feito. Entretanto, para outra parte da doutrina, a revisional de alimentos, por exemplo, tem causa de pedir e pedido diverso da demanda anterior. Por isso, nessas ações (ações de alimentos) a coisa julgada formada seria material.⁶²

Sobre o assunto, Gonçalves⁶³ esclarece: “A expressão ‘*rebus sic stantibus*’ traduz a ideia de as coisas permanecerem iguais, idênticas. Em regra, havendo coisa julgada material não é mais possível rediscutir a questão já definitivamente julgada” (grifos nosso). Mas em determinadas situações, previstas em lei, a imutabilidade da decisão persiste enquanto a situação fática continuar igual. Havendo mudança, há autorização para modificação. Assim sendo, a coisa julgada precisa adaptar-se, passando a ter o caráter “*rebus sic stantibus*”.⁶⁴

⁶¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 655.

⁶² DONIZETTI, loc. cit.

⁶³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

⁶⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

Sobre a revisão da sentença, autorizada pelo inciso I, do artigo 505 do Código de Processo Civil, jurisprudência do STJ determina que deve ser promovida em ação judicial, quando já estiver consumada a coisa julgada. Para cancelar benefícios previdenciários, por exemplo, não pode a administração pública cancelar por sua própria autoridade. Se foram concedidos por ação judicial, para rever a concessão do benefício, terá que fazê-lo por meio de outra ação judicial.⁶⁵

O artigo 508 do CPC⁶⁶, tratando da eficácia preclusiva da coisa julgada, traz a extensão do que não pode mais ser discutido, incluindo matérias deduzidas e dedutíveis. Isso significa que o autor fundamenta seu pedido em um fato que constitui a causa de pedir. Caso seja rejeitado esse pedido em decisão judicial, não haverá rediscussão com o mesmo fato. Mas o mesmo pedido pode ser formulado tendo outro fato como fundamento, pois aí trata-se de nova ação.⁶⁷

Também pode-se afirmar, que os elementos identificadores da ação dizem respeito aos fatos em que se baseia a pretensão do autor e não naqueles em que a defesa se funda. Todavia, se a pretensão do autor for acolhida, as defesas que o réu apresentou e as que poderia ter apresentado, mas não o fez, estão repelidas.⁶⁸

Nesse sentido, Theodoro Júnior⁶⁹ ensina que são definidas pela coisa julgada as restrições ao agir do autor, podendo esse, com um novo fundamento, renovar seu pedido contra o mesmo demandado. Sendo assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada tem significado maior para o réu. Isso porque a lei impõe ao demandado o ônus de arguir em sua contestação, todas as defesas cabíveis, conforme art. 336 do CPC⁷⁰. Segundo o autor⁷¹:

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 966.

⁶⁶ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

⁶⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

⁶⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 958.

⁷⁰ Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 958.

Se não arguir todas as defesas cabíveis, a coisa julgada formada sobre a sentença favorável ao autor impedirá que o réu vencido venha a propor, supervenientemente, nova demanda com fundamento novo veiculando qualquer pretensão cujo acolhimento redunde em rejeição ou alteração daquilo que a *res iudicata* tornou imutável e indiscutível em favor do autor. (grifos nosso).

Assim sendo, a eficácia preclusiva da coisa julgada e aplicação do artigo 508 do CPC, tentam impedir novas demandas fundadas em questões que deixaram de ser suscitadas por quem tinha o ônus de fazê-las no processo, protegendo a coisa julgada. E os reflexos dessa eficácia preclusiva refletem mais na esfera do réu porque cabe a ele o ônus de arguir toda a matéria de defesa possível. Caso deixe de apresentar alguma defesa, não poderá instaurar novo processo porque a questão já foi definida.

3 AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, meio eficaz para rescindir a sentença de mérito transitada em julgado, originou-se no direito Romano e ao longo do tempo sofreu alterações, assim como o processo civil em geral. Neste estudo tentar-se-á discorrer sobre as origens históricas da ação rescisória no mundo e no Brasil. Além disso, pretende-se identificar o regime jurídico que a autoriza e as hipóteses de rescindibilidade previstas atualmente na legislação brasileira.

3.1 ORIGENS HISTÓRICAS

A ação rescisória na época do Direito Romano era chamada “*Restitutiones*” e originariamente estava ligada à rescisão dos negócios jurídicos em geral. No direito romano, os *errores in procedendo* (erros no julgamento) produziam a inexistência do julgado, mas não decretavam sua desconstituição, somente declarando sua *nullitas* (nulidade). Apenas no século XII foi instituída a impugnação da sentença com a finalidade de desconstituição do julgado.⁷²

Ao tratarem da evolução histórica da Ação Rescisória, Soares e Rorato⁷³ colocam que já na Roma antiga encontra-se institutos correlatos:

Os romanos não concebiam, no tempo da vigência das *legis actiones*, a cassação da sentença nula. O tema da sentença nula estava fora do sistema recursal. Também estava fora da possibilidade de ataque por ação autônoma. Em suma, o autor não contava com nenhum instrumento para impugnar a nulidade da sentença; todavia, o réu poderia se valer do *vindex*. Ele poderia atacar a sentença pelo fundamento da inexistência da decisão, mas corria o risco de sucumbir e, neste caso, ser condenado ao chamado *duplum*, ou seja, ser condenado em dobro do devido na sentença. Nesse caso, o *vindex* era um terceiro apresentado pelo réu para garantir o pagamento dessa dobra legal, era uma espécie de fiador. (grifos nosso).

Também, de acordo com os autores, era admitido o *revocare* e *rescindere* dentro do gênero *restituere*, atacando o ato jurídico produzido pela sentença. Era um pedido simples usado no direito romano nos processos penal e civil. Mais tarde, no período formulário, o *vindex* foi retirado e passou a haver igualdade entre as partes. Dessa forma, autor e réu poderiam se voltar contra sentença nula. Foi nesse momento que a Ação Rescisória se instituiu, com natureza

⁷² MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 151.

⁷³ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 18-19.

declaratória, podendo ser arguida na inexistência do julgado por nulidade, diretamente na execução.⁷⁴

De acordo com Miranda⁷⁵ a ação rescisória nasceu com a *Lex Visigothorum*, no século VII, sob influência romana. Percebe-se no Código Civil brasileiro de 1939, expressões que remontam desse tempo como “nula” e “juiz peitado”. A expressão “nula” refere-se a “rescindível” e “juiz peitado” significa “juiz que errou”.⁷⁶

Assim sendo, observa-se a grande influência que o direito romano exerceu e ainda exerce na civilização ocidental, sendo buscado pelos juristas que investigam as origens dos institutos jurídicos. Mas naquele tempo, a inobservância das regras processuais, não precisava ser denunciada. Era determinada a inexistência jurídica da decisão (*nulla sententia*), podendo ser alegada a qualquer momento, inclusive como obstáculo à ação de coisa julgada (*actio iudicati*).⁷⁷

Verifica-se que no direito romano eram buscados meios de defesa de uma sentença nula e pode-se dizer que a Ação Rescisória nasce nesse tempo e lugar, com natureza diferente do que temos atualmente, mas visando a nulidade do julgado.

Para os romanos não existia diferença entre causas de nulidade e de anulabilidade. Somente poderia ser alegado *error in procedendo* para declarar a nulidade da sentença. O *error in iudicando*, no período das fórmulas, não poderia ser impugnado.⁷⁸

Mais tarde, o sistema da *pelatio* foi introduzido no Império Romano e permitiu o rejuízo, impugnando a sentença por *error in iudicando*. O imperador conhecia e julgava a apelação, no início. Mais tarde, altos funcionários do Império poderiam reexaminar as causas julgadas pelos pretores.⁷⁹

É perceptível, então, que no início do direito romano, somente o erro no curso procedimental ou na prolação da sentença, violando norma processual, poderia ser alegado. O erro praticado no julgamento da causa, erro de fato, no mérito do direito, foi admitido mais tarde, no tempo do Império Romano. A partir desse novo sistema de apelação, passou a ser possível a impugnação da sentença e a ocorrência de um novo julgamento.

⁷⁴ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 19.

⁷⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 117.

⁷⁶ MIRANDA, loc. cit.

⁷⁷ DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação rescisória dos julgados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. p. 2.

⁷⁸ SOARES; RORATO, loc. cit.

⁷⁹ SOARES; RORATO, loc. cit.

Procurando entender a evolução da ação rescisória nas diversas civilizações, encontra-se, no início do direito alemão, a sentença irrecorrível. Depois foi criado dispositivo que permitiu recorrer da sentença por erro de procedimento e erro judiciário material.⁸⁰

Na Europa Medieval foram usadas as regras romanas e o sistema processual alemão. Mais tarde, usavam o recurso para sentenças injustas e *querella nullitatis* para as sentenças nulas. A ação rescisória deriva da *querella nullitatis* que em sua origem é uma atividade do *officium judicis*.⁸¹

Assim sendo, compreende-se que aos poucos o Direito foi aperfeiçoando-se e permitindo a revisão das sentenças. Até a Europa Medieval a ação rescisória não era uma ação autônoma ou um recurso, e sim uma atividade do juízo da causa. Na França foi admitida a nulidade da sentença via recursal, com os *requête civile e demande em cassation*.⁸²

A Alemanha adotou vias impugnativas apartadas dos recursos e isso influenciou o sistema processual brasileiro. Portugal, em 1217, previu que a coisa julgada poderia ser prejudgada por erro, com autorização do rei. Essa autorização caiu no ano de 1340 e passou a fundar-se na inexistência da sentença, confundida com sentença nula. Nas Ordenações Afonsinas de 1446, Manuelinas de 1512 e Filipinas de 1603, as sentenças nulas poderia ser revogadas a qualquer tempo.⁸³

No desenvolvimento legislativo português, encontra-se no século XIII certa possibilidade de reabertura das causas julgadas. Foi admitida a discussão do caso julgado em hipótese de erro e com permissão do rei. Entretanto, se o autor perdesse a ação restitutória, teria pena de dez ou cinco maravedis de ouro, dependendo contra quem foi proposta; cavaleiro ou clérigo prelado da igreja (maior valor), peão ou clérigo não prelado (menor valor).⁸⁴

No século seguinte, a Lei de D. Dinis autoriza o pedido de revogação da sentença, prevendo duas hipóteses que levam a dois remédios jurídicos; à restituição e ao pleito de nulidade. Aí os casos de rescisão ordinários eram os da falsa prova e os de sentença nula. O caso extraordinário ocorria quando o rei examinava pessoalmente todo o feito ou mandava alguém examinar. Descobrendo erro, ordenava que esse erro fosse corrigido.⁸⁵

⁸⁰ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 19.

⁸¹ Ibidem, p. 20.

⁸² SOARES; RORATO, loc. cit.

⁸³ Ibidem, p. 20-21.

⁸⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 159.

⁸⁵ Ibidem, p. 159-160.

No tempo das Ordenações Afonsinas, houve distinção entre sentença existente e inexistente, atingida de nulidade e não atingida. A expressão “nula” não era usada no sentido de inexistente, mas persistiu a ambiguidade, sendo usada no sentido de inválida e rescindível. Os pressupostos da ação rescisória eram: falsa prova, peita e suborno dos juízes, graça especial, ausência da parte citada, sentença já proferida, por ter o juiz recebido valor para a decisão, falsa intenção contra ausente, sentença proferida por um juiz apenas (quando eram muitos) ou violação do direito expresso.⁸⁶

Sobre as Ordenações Filipinas Diniz⁸⁷ afirma que elas declaravam que a sentença “que é por direito nenhuma, nunca em tempo algum, passa em julgado”. Posteriormente, o direito reinícola passou a sustentar que enquanto não fosse anulada, a sentença preservava a autoridade.

Ao escrever sobre as Ordenações Manuelinas e ordenações Filipinas, Pontes de Miranda⁸⁸ esclarece que a palavra “revogação” desapareceu dos textos e o texto filipino manteve o que diziam as ordenações anteriores, com alguns pequenos retoques. O prazo para a rescisória era de trinta anos. Algumas infrações, não especificadas, não sobreviveriam a esse prazo de trinta anos.

Em 1832 houve uma alteração significativa e firmou-se a hipótese de ação de nulidade da sentença para os casos de concussão, peita, peculato ou suborno do julgador. Para as demais hipóteses de impugnação, havia o recurso de revista que era uma espécie de Apelação. Em 1939, com o novo Código de Processo Civil de Portugal, nasceu o recurso de revisão, substituindo a ação de nulidade da sentença. O recurso de revista foi mantido para os casos de ofensa ao direito e erros de procedimento.⁸⁹

A legislação de 1850, no Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 680, definiu a sentença nula e o art. 681 especificou os meios para chegar até a anulação. Há ainda nessa fase ambiguidade entre os termos “nula, anulável e rescindível”.⁹⁰

Sobre o Regulamento 737/1850, Soares e Rorato⁹¹ ensinam:

O regulamento, por sua vez, nos legou a organicidade dos atos processuais e sua simplificação, instituiu a publicidade das audiências, incluiu dispositivos sobre a redução dos prazos previstos no Estatuto Filipino e suprimiu exceções autuadas como incidentes, permitindo arguição e processamento direto nos autos da demanda em

⁸⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161.

⁸⁷ DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação rescisória dos julgados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. p. 5.

⁸⁸ MIRANDA, op. cit., p. 162.

⁸⁹ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 21.

⁹⁰ MIRANDA, op. cit., p. 166.

⁹¹ SOARES; RORATO, op. cit., p. 24.

curso, dentre outros pontos relevantes, com evidente aplicação dos princípios da celeridade e economia processual, o que, sem dúvida, deu origem à evolução do pensamento processual aplicado hoje no Brasil.

Claramente verifica-se que o Regulamento contribuiu muito com a evolução do direito processual brasileiro. Ele também regulamentou o rol de sentenças nulas e as formas de impugnação e declaração de nulidade: apelação, recurso de revista, embargos à execução e a própria ação rescisória.⁹²

Seguindo a linha de tempo, em 1890, o decreto n. 763 mandou aplicar o Reg. n. 737. Então formaram-se duas correntes; em uma delas, o direito das Ordenações Filipinas continuou regulando a ação rescisória, combinado com o Reg. n. 737 e para a outra corrente o Decreto n. 763 havia revogado as Ordenações em alguns pontos. Até 1934 houveram perturbações e falta de unidade no direito processual. Ao longo desse tempo a ação rescisória teve alterações, mas nenhuma delas a deturpou.⁹³

Importante destacar que com a Constituição Republicana de 1891, alterações significativas ocorrem no processo civil. Nesse tempo foi criada a forma federativa e a dualidade da justiça; Federal e Estadual. Assim, os Estados puderam instituir os Códigos Estaduais, com base na legislação processual Federal.⁹⁴

Tratando das alterações à legislação durante a República, Miranda⁹⁵ afirma:

Durante a República, começaram a aparecer alterações nas regras jurídicas de competência e sobre os pressupostos objetivos da ação rescisória. A unidade do processo veio, aliás, tirar-lhe o interesse. De regra, em vez de usurpação de funções centrais, o que se observou foi acentuada complacência diante das invasões de competência legislativa dos Estados-membros, por parte do legislador e da justiça federais. Podemos mesmo apontar caso em o Supremo Tribunal Federal entrou na apreciação rescindente do julgado da Justiça local, anulando-o, entre os protestos de alguns ministros. Felizmente, mais tarde, a jurisprudência firmou o princípio de só se poder rescindir a sentença perante a própria justiça que a proferiu.

E assim, nota-se que as regras jurídicas não estavam bem claras e que com o passar do tempo houve entendimento mais unificado, evoluindo a jurisprudência no sentido de determinar a competência para a rescisão das decisões.

⁹² SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 25.

⁹³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 166-167.

⁹⁴ SOARES; RORATO, loc. cit.

⁹⁵ MIRANDA, op. cit., p. 167.

O Código de Processo Civil de 1973 representou um marco histórico no avanço do processo civil. Corrigiu falhas do Código anterior e reformou o processo de execução e cautelar. Também sistematizou o procedimento de jurisdição voluntária e solucionou problemas como a definição do cabimento da ação rescisória, bem como sua admissão em decisões de mérito com trânsito em julgado nos embargos à execução, diante da ausência ou nulidade da citação.⁹⁶

Depois de quatro décadas de vigência, o Código de Processo Civil de 1973 perdeu sua identidade pelas inúmeras alterações sofridas. Nele existiam divergências sobre o cabimento da ação rescisória ou ação anulatória em determinadas situações. O Código de Processo Civil de 2015 eliminou as dúvidas e definiu novo prazo para interposição da ação rescisória.⁹⁷

Percebe-se a evolução da ciência jurídica ao longo do tempo, no Brasil e em outras partes do mundo, desde o Direito Romano. Atualmente os sistemas legislativos possuem recursos e ações autônomas para impugnar as sentenças.⁹⁸

Algumas legislações estrangeiras preveem a rescindibilidade dentro do próprio sistema recursal, aumentando o prazo. Esse é o caso de França e Portugal. Existem países que utilizam um sistema híbrido, como a Espanha, onde a revisão apresenta particularidades de ação, mas encontra-se dentro do sistema recursal, podendo ser proposta antes do trânsito em julgado. Já no Brasil, direito Canônico e Alemanha, a ação rescisória é concebida como ação autônoma.⁹⁹

3.2 REGIME JURÍDICO

A sentença pode ser atacada pelos recursos e pela ação rescisória. Os recursos são cabíveis enquanto não se verifica o trânsito em julgado da sentença. Nos casos em que a coisa julgada se perfectibilizou, a sentença torna-se imutável e indiscutível para as partes. Entretanto, essa pode conter vício ou nulidade e para sanar o prejuízo do interessado, pode-se atacar a decisão com a ação rescisória. Portanto, trata-se de uma ação que visa rescindir a sentença como ato jurídico viciado.¹⁰⁰ Sobre a ação rescisória Miranda¹⁰¹ ensina:

⁹⁶ SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*. p. 27.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 29.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 23.

⁹⁹ SOARES; RORATO, loc. cit.

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 835-836.

¹⁰¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 573.

A ação rescisória é remédio jurídico processual autônomo. Não é recurso. O que processualmente se passa com os remédios jurídicos ordinários, dele é suscetível o rescisório, remédio processual como os outros. Errar-se-ia, se outras afirmações fossem feitas, fundadas na natureza *sui generis* do juízo rescindente. Processualmente, tal natureza *sui generis* não existe.

Assim sendo, a ação rescisória, mesmo sendo um remédio jurídico bem diferenciado dos demais que fazem parte do ordenamento jurídico, sujeita-se aos mesmos incidentes processuais que os demais processos. Na verdade, não há essa natureza diferenciada, analisando-a processualmente.

No mesmo sentido, Donizetti¹⁰², ao tratar da natureza jurídica da ação rescisória, esclarece que ela “constitui meio de provocar a impugnação e o conseqüente reexame de uma decisão judicial”. Explica que difere dos recursos porque estes se desenvolvem dentro da mesma relação processual, antes do trânsito em julgado, já a ação rescisória, por visar desconstituir a coisa julgada, pressupõe relação processual extinta e propositura de uma nova ação.¹⁰³

Também Cunha e Didier Júnior¹⁰⁴ definem a ação rescisória como ação autônoma de impugnação, que objetiva a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, para re julgamento da causa. Não é recurso porque dá origem a um novo processo e pressupõe a coisa julgada. O recurso difere porque impede o trânsito em julgado e mantém a pendência do processo.

Portanto, não há dúvida de que a ação rescisória é ação autônoma, que visa desconstituir a coisa julgada, dando origem a um novo processo, que vai julgar novamente a matéria.

Para se impugnar decisões judiciais com autoridade de coisa julgada, o meio próprio e eficaz é a ação rescisória. Alvim¹⁰⁵ elucidada:

São rescindíveis as decisões de mérito, sentenças ou interlocutórias proferidas em processo de conhecimento, principal ou incidental, tanto nos procedimentos regulados pelo Código de Processo Civil, quanto nos procedimentos previstos em leis esparsas, sobre as quais pese autoridade de coisa julgada, desde que se configure uma hipótese do art. 966 e que a citação ou o despacho que a ordena tenham lugar dentro do prazo da rescisória.

¹⁰² DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1358.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 1359.

¹⁰⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 421.

¹⁰⁵ ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019. p. 322.

Por conseguinte, de acordo com a autora, são rescindíveis as decisões de mérito transitadas em julgado. Além disso, é necessário que exista uma das hipóteses de cabimento, elencadas no artigo 966 do CPC. Em caso de decisão que não julgou o mérito ou em interpretação extensiva do artigo que a fundamenta, é incabível ação rescisória.

Nesse sentido, tratando dos pressupostos para a admissão da ação rescisória, Theodoro Júnior coloca que dois fatos básicos são indispensáveis: decisão de mérito transitada em julgado e invocação dos motivos de rescindibilidade dos julgados previstos no Código de Processo Civil, no artigo 966.¹⁰⁶

As hipóteses são ampliadas por Cunha e Didier Júnior¹⁰⁷, que dizem:

Além da observância dos pressupostos processuais gerais da validade (como o interesse, a legitimidade e a competência, por exemplo), para que se admita a ação rescisória são necessários: a) uma decisão judicial rescindível; b) o enquadramento da situação em uma das hipóteses de rescindibilidade, que estão relacionadas no art. 966, no § 15 do art. 525, no §8º do art. 535 ou no art. 658, todos do CPC.

Desse modo, pode-se constatar que é fundamental para a admissibilidade da ação rescisória, a decisão de mérito rescindível e as situações previstas no art. 966 e demais artigos que o CPC determina expressamente como possibilidade.

O art. 658 do CPC¹⁰⁸ trata do caso de ação rescisória em partilha, quando há decisão judicial transitada em julgado. No caso de partilha extrajudicial ou quando o juiz homologou, mas a decisão não transitou em julgado, cabe ação anulatória da partilha.¹⁰⁹

Os arts. 525, §15 e 535, §8, preveem a questão que ocorre quando uma decisão com autoridade de coisa julgada, foi decidida tendo como base lei que posteriormente foi julgada inconstitucional pelo STF. Nesse caso, a ação rescisória pode ser proposta, tendo como termo inicial o momento do trânsito em julgado da decisão declaratória de inconstitucionalidade.¹¹⁰

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 838.

¹⁰⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 422.

¹⁰⁸ Art. 658. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no art. 657;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁰⁹ CUNHA; DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 431-432.

¹¹⁰ ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019. p. 326.

Sabe-se que a decisão terminativa não analisa o mérito e possibilita a propositura de nova ação, com os mesmos fatos. Portanto, não é possível a propositura de ação rescisória nesse caso. Entretanto, é possível a propositura da ação rescisória nas alegações de perempção, litispendência e coisa julgada (art. 485, V) e também na existência de convenção de arbitragem ou do reconhecimento pelo juízo arbitral, da sua própria competência (art. 485, VII).¹¹¹

As decisões terminativas não formam coisa julgada material e assim a parte não fica impedida de propor nova ação, depois de suprida a falha processual cometida na primeira demanda (art. 486, § 1º do CPC). Entretanto, a decisão transitada em julgado que não seja de mérito, mas impeça nova propositura de demanda, ou inadmita recurso contra o julgamento de mérito, pode ser rescindida. E sobre a decisão terminativa que impede o reexame do mérito, Theodoro Júnior¹¹² adverte:

Assim, se, por exemplo, o Tribunal recusou de recurso mediante decisão interlocutória que violou disposição literal de lei, não se pode negar à parte prejudicada o direito de propor rescisória, sob pena de aprovar-se flagrante violação da ordem jurídica. É certo que a decisão do tribunal não enfrentou o mérito da causa, mas foi por meio dela que se operou o trânsito em julgado da sentença que decidiu a lide e que deveria ser revista pelo Tribunal por força da apelação não conhecida.

Ressalta o autor, que o CPC, em seu art. 966, § 2º, II, contempla o cabimento da rescisória contra decisão terminativa *sub examine*, quando essa impediu o reexame recursal do mérito, ilegalmente. Assim, rejeita-se a ideia de que a rescisória só pode ser interposta contra decisão de mérito recorrida, podendo ocorrer contra decisão que não admitiu o recurso, de forma ilegal.¹¹³

Dessa forma, o principal requisito para o cabimento da rescisória é a impossibilidade de renovação da ação, a restrição do acesso da tutela jurisdicional e a impossibilidade de rediscussão da matéria.

O pedido de rescisão é sempre desconstitutivo e o pedido de rejuízo assume a natureza da causa originária que vai ver rejuízo. Assim, o pedido pode ser declaratório, constitutivo ou condenatório. A ação rescisória tem como consequência natural, desfazer a coisa julgada e como ação desconstitutiva, sua eficácia é, *ex tunc*. A rescindibilidade tem o regime semelhante ao da anulabilidade, cuja eficácia é regida pelo Código Civil. Portanto, a ação

¹¹¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1356-1357.

¹¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 845.

¹¹³ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

rescisória também tem eficácia retroativa. O art. 776 do CPC¹¹⁴ exemplifica a questão. Da mesma forma, se for rescindido um título judicial, desaparece a obrigação executada e surge para o executado o direito de ser indenizado pelo exequente. Entretanto, partir da incidência do princípio da segurança jurídica, os efeitos do julgamento podem ser modulados pelo órgão julgador, produzindo apenas efeitos *ex nunc*.¹¹⁵

De outra forma, Donizetti define a natureza jurídica da ação rescisória como constitutiva, que modifica relação jurídica regulada anteriormente. Diz que seus efeitos são, em regra, *ex nunc*, podendo apresentar efeitos retroativos como ocorre na hipótese do art. 776 do CPC.¹¹⁶

Sobre a teoria das nulidades, o autor esclarece que a sentença rescindível não é nula, mas anulável. Isso porque o que é nulo não produz efeitos e no caso da sentença rescindível, produzirá todos os seus efeitos enquanto não transitado em julgado o acórdão que a desconstitui.¹¹⁷ Tratando do assunto, Theodoro Júnior¹¹⁸ diz:

O termo “nulidade”, usualmente empregado pelos processualistas antigos para caracterizar a sentença rescindível, tem, na verdade, um significado diferente daquele que se atribui aos vícios dos demais atos jurídicos. O que é nulo, como se sabe, nenhum efeito produz e não reclama desconstituição judicial.

Para melhor explicar, o autor compara a natureza da rescisão da sentença com a do contrato por inadimplência de uma das partes. O contrato válido pode ser desfeito pela parte prejudicada, desconstituindo-se o vínculo obrigacional. Assim, também, a parte vencida por sentença transitada em julgado, pode rescindi-la se estiver presente alguma situação elencada no artigo 966 do CPC.¹¹⁹

3.3 HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE

¹¹⁴ Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 422.

¹¹⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1359.

¹¹⁷ DONIZETTI, Elpidio, loc. cit.

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 836.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 837.

As hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, encontram-se elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil Brasileiro¹²⁰ e são as mesmas do Código de 1973. Os fundamentos previstos nesse artigo são taxativos, impossibilitando analogia para a criação de novas hipóteses para rescindibilidade da *res iudicata*.¹²¹

O inciso I do artigo 966 do CPC, trata dos tipos penais dos artigos 316, 317 e 318 do Código Penal, casos em que a decisão foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Assim, caso o juiz seja sujeito ativo desses delitos, a rescisão da sentença pode ser ensejada.¹²²

Ao tratar desse assunto, Cunha e Didier Júnior¹²³ ensinam que a rescisória somente será cabível quando configura a prática desses crimes previstos no Código Penal, sem exegese ampliativa, ou seja, os termos semelhantes devem ser afastados. Não há necessidade que haja prévia condenação criminal do magistrado, nem há a exigência de que exista ação penal em curso. Nos próprios autos da ação rescisória pode ser demonstrada e comprovada a prática do crime.

Os casos de delito penal por peita, de acordo com o Código Penal e enumerados no inciso I do art. 966 do CPC, segundo Theodoro Júnior¹²⁴, são assim definidos:

- (a) Prevaricação consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato ou ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (art. 319);
- (b) Concussão vem a ser a exigência, “para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela”, de vantagem indevida (art. 316);

¹²⁰ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
 I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
 III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 IV - ofender a coisa julgada;
 V - violar manifestamente norma jurídica;
 VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
 VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 846-847.

¹²² DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1362.

¹²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 474-475.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 847.

- (c) Corrupção (passiva) é definida como “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (ar. 317).

Como pode-se observar, a hipótese de rescisória, de acordo com este inciso, está bem determinada e definida, devendo a conduta do magistrado corresponder à tipificação penal elencada, não podendo ser confundida com outra conduta.

Para analisar o inciso II do referido artigo, Theodoro Júnior¹²⁵ aponta que o Código Civil distingue impedimento e suspeição. O impedimento proíbe o juiz de atuar no processo, mesmo sem oposição ou recusa da parte, já a suspeição obsta a atuação do juiz quando um interessado alega ou o próprio juiz *ex-officio* acusa. O inciso em tela prevê a ação rescisória em casos de impedimento do juiz. Esses casos encontram-se relacionados nos arts. 144 e 147 do Código Civil vigente. Além disso, é necessário que a incompetência seja absoluta para que a ação rescisória tenha lugar. Quando tratar-se de incompetência relativa, a parte interessada, deve excepcionar o juízo conforme determina o artigo 64 do CPC. Caso a incompetência relativa não seja alegada, o juiz, antes incompetente, torna-se competente.

Também Donizetti¹²⁶, ao comentar o mesmo inciso, ensina que mesmo que a parte tenha alegado no curso da ação processual, o impedimento, pode também ajuizar ação rescisória, com esse fundamento. Esclarece que em caso de suspeição, não há impossibilidade do juiz exercer a jurisdição no processo, dependendo da parte a alegação, conforme artigo 145 do CPC, no prazo estabelecido no artigo 146 (15 dias do conhecimento do fato). Se a parte não alegar essa suspeição no momento oportuno e a sentença for proferida, esta não será anulável. Desse modo, não há possibilidade de ação rescisória.

Percebe-se que esse caso de admissibilidade de ação rescisória, ocorre quando a causa for julgada por juízo absolutamente incompetente, já bem referido no texto legal. Nos casos de suspeição ou incompetência relativa, não há autorização para rescisória, pois as partes poderiam alegar suspeição ou nulidade relativa no curso da ação. Se não o fizeram, a prolação da sentença se dá por juiz competente e não há possibilidade de rescisória.

O inciso III do art. 966 contempla quatro causas de rescindibilidade. A primeira parte do inciso trata do dolo ou coação. A configuração do dolo não exige a má-fé do litigante, bastando ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, conforme o art. 5º do Código de Processo Civil:

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 848-849.

¹²⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1362-1363.

“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”¹²⁷.

Para caracterizar o dolo, deve haver entre o conteúdo da sentença e a causa dolosa, relação de causa e efeito. Caso o desfecho da sentença teria sido o mesmo, sem o dolo, não será causa de rescisória.¹²⁸

A outra causa de rescindibilidade desse inciso se refere ao fundamento da coação. Nesse caso, é preciso demonstrar que sem o constrangimento, a parte vencedora não obteria êxito na demanda.¹²⁹

Tratando da simulação ou colusão entre as partes para fraudar a lei, que também são fundamentos do inciso III do art. 966, Theodoro Júnior¹³⁰ explica que nem sempre o juiz consegue impedir que as partes usem o processo para obterem resultado contrário à ordem jurídica. Assim, nos casos de simulação ou colusão, podem promover rescisória os sucessores das partes envolvidas no processo fraudulento, o terceiro interessado juridicamente ou o Ministério Público. Ocorre colusão quando, por exemplo, autor e réu combinam que a ação de cobrança de dívida inexistente não será contestada, com o objetivo de fraudar credores. A colusão ocorre por ato bilateral. Já a simulação, pode ser praticada por uma ou por ambas as partes e segundo o artigo 167, § 1º, do CC, ocorre nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.¹³¹

Assim, conforme esclarece Donizetti¹³², dolo ou coação é unilateral e praticado pela parte vencedora, entretanto a simulação ou colusão, apresentam dolo bilateral. Um exemplo das duas últimas causas seria a dos cônjuges, pleiteando, fora dos casos previstos em lei, a anulação do casamento.

Há legitimidade para propor ação rescisória nesses casos em que a lei foi fraudada com artifícios e manobras para dificultar a atuação do adversário no processo ou quando ocorre um

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 849-850.

¹²⁸ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1363-1364.

¹²⁹ Ibidem, p. 1364.

¹³⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 851.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹³² DONIZETTI, op. cit., p. 1364.

conluio entre as partes para fraudar a atividade processual com omissões, falsificações e outras condutas que camuflam os reais objetivos do processo.

O inciso IV do artigo 966 trata da ofensa à coisa julgada como hipótese para a ação rescisória. Cunha e Didier Júnior¹³³ enfatizam: “O prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico confere à coisa julgada justifica esta hipótese de rescindibilidade”.

Sobre o inciso IV do artigo em análise, Theodoro Júnior comenta que após o trânsito em julgado, não há possibilidade de voltar a decidir questão que foi objeto de sentença, pois isso violaria a intangibilidade da *res iudicata*. A decisão, portanto, será rescindível mesmo que confirme a anterior. Havendo conflito entre duas coisas julgadas, há entendimento de que deve prevalecer a que se formou por último, enquanto não ocorrer a rescisão para restabelecer a primeira e no caso de não haver ação rescisória.¹³⁴

Nesse sentido, Cunha e Didier Júnior¹³⁵ aduzem:

A segunda deve prevalecer, não só como homenagem ao princípio da segurança jurídica, mas também pelo fato de que, se a decisão tem força de lei entre as partes (art. 503, CPC), lei posterior revoga a anterior, não obstante a segunda lei pudesse ser rescindida; como não o foi, fica imutável pela coisa julgada e, assim, deve prevalecer.

Nas duas sentenças há coisa julgada e devem ser protegidas para resguardar a ordem jurídica, mas do segundo processo há a possibilidade de ação rescisória. Se não houver ação rescisória dentro do prazo decadencial determinado pelo art. 975, caput, do Código de Processo Civil (2 anos), a última decisão transitada em julgado soluciona a lide. E essa é uma decisão firme na jurisprudência e para a maioria dos doutrinadores.

O inciso V do artigo 966, em estudo, traz como possibilidade de rescisão da coisa julgada, a violação manifesta da norma jurídica. Theodoro Júnior¹³⁶ informa que o Código de 1973 admitia rescisória de decisão que violava “literal disposição de lei” e isso causava dificuldade interpretativa. Com o Novo CPC, ficou claro que a lei é violada quando há afirmação de que não está em vigor, afrontando seu preceito e também quando a decisão é feita em sentido oposto ao que nela está posto. A lei anterior falava de dispositivo, que é texto explícito. Entretanto, o Código atual fala de norma jurídica e possibilita a ação rescisória por violação manifesta das regras legais e também de princípios gerais. Além disso, contempla os

¹³³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 486.

¹³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 852.

¹³⁵ CUNHA; DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 487.

¹³⁶ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 854-856.

precedentes, que devem ter o mesmo tratamento da lei quando se trata de admissão da ação rescisória.¹³⁷

Entretanto, de acordo com Donizetti¹³⁸, não é toda decisão que constitui um precedente, ainda que vinculante, para a ação rescisória, conforme os parágrafos 5º e 6º do art. 966¹³⁹. Esses parágrafos tratam das regras para os casos de decisão com base em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Destarte, elucidando a questão, Theodoro Júnior coloca que esses novos parágrafos inovam ao superar a divergência sobre ser ou não possível ação rescisória por manifesta violação da lei, quando existe divergência fundada em enunciado de súmula jurisprudencial. A Lei nº 13.256/2016, instituiu as regras dos referidos parágrafos. O parágrafo 5º do art. 966, diz que se a decisão aplicou súmula ou precedente de caso repetitivo, sem considerar a distinção entre a questão do processo e a decisão que lhe deu fundamento, cabe ação rescisória. E o parágrafo 6º estabelece que a petição inicial da rescisória, fundada no artigo 5º, terá que conter a fundamentação, demonstrando que a situação a ser rescindida envolve questão jurídica não examinada.¹⁴⁰

Discutindo o conteúdo dos parágrafos 5º e 6º do art. 966, Donizetti¹⁴¹ argumenta:

Se, por exemplo, no processo de conhecimento a parte invoca uma súmula do STJ como norma jurídica, a sua aplicação ao caso concreto depende da realidade do *distinguishing*, ou seja, da demonstração de semelhança ou de distinção entre os fundamentos determinantes do precedente e os do caso sob julgamento. Somente se houver semelhança pode-se aplicar a *ratio decidendi* do precedente. A não aplicação do precedente ao caso concreto exige que o julgador demonstre a inexistência de semelhança entre a decisão paradigma e o caso proposto ou fundamente a eventual superação do precedente (*overruling*). As disposições constantes nesses parágrafos possuem estreita relação com a exigência de fundamentação da decisão jurisdicional prevista no art. 489, § 1º. (grifos nosso).

¹³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 854-856.

¹³⁸ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1367.

¹³⁹ Art. 966 [...]

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 856-857.

¹⁴¹ DONIZETTI, op. cit., p. 1368.

Assim, pode-se verificar que o autor precisa, na ação rescisória, demonstrar de forma fundamentada que se trata de situação distinta e exigir nova solução jurídica. O juiz, ao não aplicar o precedente ao caso em análise, também precisa demonstrar que não há semelhança entre as decisões. A fundamentação é elemento essencial da sentença e o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil¹⁴², deixa claro o que torna uma sentença sem fundamentação, indo ao encontro do que preceitua os parágrafos 5º e 6º do art. 966.

Segundo Donizetti¹⁴³, em interpretações controvertidas, onde não é possível constatar de plano a contrariedade ao texto de lei, princípio ou precedente, a rescisória não será cabível, por força da Súmula nº 343 do STF¹⁴⁴. Essa súmula busca resguardar a excepcionalidade da ação rescisória. Entretanto, “se a decisão violar norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, eventuais decisões controvertidas sobre essa norma não poderão ser utilizadas para impossibilitar a rescisão do julgado”¹⁴⁵.

Nesse sentido, Theodoro Júnior¹⁴⁶ explica que quando a decisão rescindenda é conflitante com a jurisprudência consolidada, cabe rescisória. Entretanto, para o autor, a consolidação jurisprudencial não tem eficácia retroativa e as divergências e oscilações jurisprudenciais são de difícil solução. Sugere que a decisão seja de acordo com o caso concreto, ponderando razoabilidade e proporcionalidade, com um balanceamento entre os princípios de justiça e de segurança, à luz dos interesses públicos e particulares da ação. Alerta, também para o caráter excepcional da ação rescisória.

¹⁴² Art. 489. [...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou com a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁴³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1368.

¹⁴⁴ Súmula 343 do STF: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. COAD SOLUÇÕES CONFIÁVEIS. **Súmula 343 STF**. [20--?]. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/269/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 19 nov. 2021.

¹⁴⁵ DONIZETTI, loc. cit.

¹⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 858.

Ao tratar de ofensa à norma constitucional, Theodoro Júnior¹⁴⁷ esclarece:

O Estado Democrático de Direito, porém, dispensa ao ordenamento constitucional uma tutela particular e qualificada, segundo a qual dos juízes se exige uma fidelidade e uma observância que assegure sempre aos seus preceitos o máximo de efetividade. Se uma lei comum pode, eventualmente, permitir mais de uma interpretação razoável, o mesmo é inconcebível diante dos textos constitucionais. O juízo acerca da conformidade de uma lei ordinária com a Constituição resulta sempre num juízo sobre a validade da lei. O ato normativo que se contraponha à Constituição simplesmente não vale, é despido de qualquer força jurídica.

Assim sendo, a súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica à ação rescisória quando há ofensa à Constituição e isso independe de prévia declaração de inconstitucionalidade pelo STF, pois isso costuma ser demorado e o pronunciamento poderia ocorrer depois de passado o prazo da rescisória. Ou seja, havendo ofensa à Constituição, será admissível a rescisória, sem os empecilhos da súmula 343.

Quando a decisão se fundamenta em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, Theodoro Júnior especifica que se após a edição de uma lei, ela for considerada inconstitucional pelo STF e tenham sido proferidas decisões com base nessa lei, é como se nunca tivesse existido. A inconstitucionalidade opera efeitos retroativos. Mas se o STF restringir os efeitos da declaração ou declarar que a inconstitucionalidade opere *ex nunc*, a rescisória não será admitida para desconstituir a decisão. Também é possível rescisória contra decisão que afastou a aplicação de determinada lei, que posteriormente foi declarada constitucional pelo STF.¹⁴⁸

Há várias questões e detalhes quando se trata do inciso V do artigo 966, porque ele trata de algo bem amplo, devido ao termo “norma” que pode estar ou não expressa em texto explícito e direto. Como pode-se extrair dos estudos feitos, norma se refere a texto de lei, princípios ou entendimentos dos Tribunais e se forem violados, cabe ação rescisória para restabelecer a ordem jurídica.

O inciso VI do artigo 966, fala da admissibilidade de ação rescisória em caso de prova falsa. Nesse caso, como elucida Donizetti, essa prova precisa ser decisiva ao resultado da sentença e que haja relação de causa e efeito entre a prova tida como falsa e o conteúdo da sentença.¹⁴⁹

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 859-860.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 862-863.

¹⁴⁹ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1369.

Complementa Cunha e Didier Júnior¹⁵⁰ que a prova, sendo falsa, independe do tipo para possibilitar rescisória. Pode ser documental, testemunhal, pericial, confissão, enfim, apenas não se cogita a hipótese de presunção, por não ser meio de prova.

A falsidade da prova deve ser apurada em processo criminal ou na própria rescisória e até mesmo em ação declaratória. No caso de prova ilícita, o fundamento da rescisória, será o inciso V do art. 966, porque houve ofensa à norma jurídica que proíbe esse ato.¹⁵¹

O inciso VII, penúltimo inciso do artigo 966, traz o cabimento de ação rescisória quando o autor, obtiver prova nova capaz alterar o resultado da decisão rescindenda, após o trânsito em julgado. De acordo com Theodoro Júnior¹⁵², “Qualquer prova, portanto, inclusive a testemunhal, pode ser utilizada para tal fim. O que importa é a força de convencimento do novo elemento probatório, diante da qual seria injusta a manutenção do resultado a que chegou a sentença”.

Ao tratar desse inciso, Cunha e Didier Júnior¹⁵³ esclarecem que o termo prova nova não significa prova que não existia anteriormente, mas prova que fica acessível após o trânsito em julgado. Uma prova que poderia ser desconhecida ou inacessível durante o processo originário. Além disso, chama-se nova porque ainda não foi apresentada no processo. O art. 975, § 2º, do CPC, estabelece prazo para a ação rescisória por prova nova e o marco para o início da contagem é a sua descoberta, demonstrada pelo autor da ação rescisória. Ou seja, a prova já existia e o autor deve mostrar o momento da descoberta ou que se tornou possível produzi-la, na própria ação rescisória.

Também é possível rescindir decisão judicial por erro de fato, de acordo com o inciso VIII, do art. 966 do CPC. O parágrafo primeiro desse artigo define que há erro de fato “[...] quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”¹⁵⁴.

Adverte Theodoro Júnior¹⁵⁵, que a rescisória, nesse caso, não visa verificar acerto ou injustiça da decisão judicial, nem reconstituição de fatos ou provas expostas de forma deficiente

¹⁵⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 499.

¹⁵¹ Ibidem, p. 499-500.

¹⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 864.

¹⁵³ CUNHA; DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 864, 903.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 866-867.

e já apreciadas no processo findo. Há requisitos para que o erro de fato admita a ação rescisória. Esse erro deve ser a causa da conclusão da decisão, apurável em simples exame das peças do processo e sem controvérsia das partes, nem pronunciamento anterior sobre o fato no processo.

Apreende-se que as decisões podem ser rescindidas quando há erro de fato, mas que é preciso cuidado ao analisar os pressupostos de admissibilidade: nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão expressa na sentença, apurável pela análise dos documentos apenas, sem produção de provas e que esse erro já não tenha sido objeto de controvérsia na demanda.

As principais causas de admissibilidade da ação rescisória estão colocadas no artigo 966 do Código de Processo Civil e são discutidas pela doutrina. Os atos judiciais não sujeitos à ação rescisória, são resolvidos de outras formas, conforme determinação legal.

4 PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E AÇÃO RESCISÓRIA

Para avançar nos estudos e tentar esclarecer o cabimento ou não de ação rescisória por alteração da jurisprudência, tratar-se-á dos precedentes no direito brasileiro, o regime jurídico desses precedentes no Código Civil atual e a questão de *overruling* e ação rescisória.

4.1 CONCEITO

Os precedentes judiciais podem ser definidos, de acordo com Neves¹⁵⁶, da seguinte forma:

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente.

Nessa perspectiva, precedentes são julgamentos utilizados como base para um novo julgamento. Ou seja, uma decisão proferida anteriormente, precedente, fundamenta a decisão que está sendo analisada e julgada.

Entretanto, nem toda a decisão, mesmo proferida pelo tribunal, é um precedente. Há decisões que não transcendem o caso concreto, portanto, não poderão ser utilizadas para decidir outro julgamento; não são consideradas precedentes. Também não pode ser considerada precedente, uma decisão que utilizou um precedente como razão de decidir. E há inclusive decisões que não tem potencial para serem consideradas precedentes, como as decisões que simplesmente aplicam a lei.¹⁵⁷

Abordando as características do sistema sumular brasileiro, Theodoro Júnior¹⁵⁸ demonstra uma diferenciação importante:

O sistema uniformizador da jurisprudência adotado entre nós, é bom esclarecer, não é exatamente o mesmo dos precedentes, observado nos países regidos pelo *common law*. Na tradição anglo-saxônica o confronto se dá entre casos, ou seja, o precedente

¹⁵⁶ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

¹⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

¹⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 794.

se impõe quando o novo caso a ser resolvido seja igual a outro anteriormente julgado por tribunal, no respeitante a seus elementos essenciais. (grifos nosso).

O autor tratou de especificar, com maior rigor terminológico, que no Brasil há o regime de súmulas que está regulamentado no Código. Falar apenas de precedente, igualaria nosso sistema ao da Common Law, que confronta casos iguais, evidentemente diferente do está determinado em nosso ordenamento, que adota um sistema sumular.

Mesmo havendo uso dos termos “precedentes, jurisprudência e súmula” com alguma flexibilidade, torna-se necessário distinguir precedente de jurisprudência e súmula. Jurisprudência é o resultado de várias decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma matéria específica, proferidas pelos tribunais. Ela é formada por precedentes, vinculantes persuasivos que estão sendo utilizados como razão da decisão de outros processos e de meras decisões. Já a súmula é a materialização objetiva da jurisprudência. Assim, quando o tribunal forma entendimento majoritário sobre uma questão, formaliza esse entendimento por meio de um enunciado, noticiando objetivamente a sua jurisprudência a respeito da matéria.¹⁵⁹

Falando em valorização da jurisprudência, Theodoro Júnior ensina que mesmo estruturado no sistema da *Civil Law*, a jurisprudência, em nosso país, não é apenas fonte primária do direito. Ela possui um papel muito importante no preenchimento de lacunas da lei e na uniformização dos enunciados das normas que formam o direito positivo. Assim, a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito é prestigiada, sendo que a função é desempenhada nos tribunais superiores através de súmulas que trazem os entendimentos reiterados e uniformes, que retratam a jurisprudência consolidada sobre certos temas.¹⁶⁰

A súmula não corresponde a uma reprodução completa do precedente, mas expressa um enunciado que, de forma uniforme e repetida, prevalece na interpretação e aplicação de certa norma do ordenamento jurídico. Não há exigência da identidade de casos sucessivos, mas é preciso ser levado em conta a situação fático-jurídica que levou à uniformização do que foi sumulado.¹⁶¹

No início, ao tempo do CPC/1973, as súmulas não tinham força vinculativa, mas tinham autoridade para expressar os posicionamentos dos ministros. Entretanto, a Constituição Federal, através da Emenda nº 45, de 2004, criou a súmula vinculante para submeter todos os tribunais e juízes, assim como a administração pública, às decisões do STF sobre matéria

¹⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

¹⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 792.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 794.

constitucional. A partir disso, existem as súmulas vinculantes com força de lei e as não vinculantes que indicam a jurisprudência dominante nos tribunais do país.¹⁶²

O Brasil adota o sistema da *Civil Law* e como os demais países filiados à escola, considera que a lei é a fonte primária do ordenamento jurídico e o juiz é o intérprete e aplicador dessa lei, não podendo criar direito. A própria Constituição Brasileira, em seu ar. 5º, II, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, comprova a existência desse sistema. Além disso, daí decorre o princípio da legalidade que protege o indivíduo e norteia a atividade jurisdicional.¹⁶³

Atualmente, existe outro sistema que é adotado de forma conjunta com o da *Civil Law*, o do *stare decisis*¹⁶⁴. Por meio deste, a compreensão do termo “lei”, referido na Constituição Federal, amplia-se e passa a contemplar também o precedente judicial. Mesmo a lei sendo considerada fonte primária do Direito, o sistema jurídico brasileiro, não é exclusivamente legalista em razão das mudanças constantes da sociedade. O legislador não consegue acompanhar todas essas mudanças. Entretanto, a segurança jurídica proporcionada pelo ordenamento estabelecido previamente, não pode ser negada. Por isso, os dois sistemas andam juntos.¹⁶⁵

Existe a ideia, difundida pelos adeptos da *Civil Law*, de que a observância pura e simples da lei está ligada à segurança jurídica. Mas a lei é interpretada de vários modos, inclusive com base em percepções morais do julgador. Por isso, não é suficiente para garantir segurança jurídica aos jurisdicionados, no Estado Democrático de Direito. O sistema de precedentes oferece solução idêntica para casos idênticos, evitando recursos excessivos e o aumento das demandas.¹⁶⁶

4.2 REGIME JURÍDICO NO CPC FUX

Sobre o regime jurídico adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, Gonçalves¹⁶⁷ esclarece:

¹⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 792-793.

¹⁶³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1300.

¹⁶⁴ *Stare decisis* corresponde ao sistema da força obrigatória dos precedentes (tradução nossa).

¹⁶⁵ DONIZETTI, loc. cit.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 1302-1303.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemalizado-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

O CPC reiterou adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente. (grifos nosso).

Conforme o autor, o Código de Processo Civil de 2015, ratifica a filiação do sistema jurídico do Brasil ao sistema da *civil law*. Entretanto, busca determinar aos tribunais a uniformização da jurisprudência, com mecanismos que também preservem sua estabilidade, coerência e integridade, buscando a segurança jurídica e a isonomia para o sistema jurídico.

Para conferir força à jurisprudência, o Código manifesta-se no plano horizontal, sujeitando o tribunal à sua própria jurisprudência. Também no plano vertical, vinculando os juízes e tribunais inferiores às decisões do STF quando tratar-se de matéria de controle concentrado de constitucionalidade e de súmulas vinculantes, aos julgamentos do STF e STJ em recursos extraordinário e especial repetitivos, aos enunciados de súmulas e à orientação jurisprudencial relevante do tribunal que revisa decisões.¹⁶⁸

Encontram-se no CPC, regras com a finalidade de uniformizar a jurisprudência dos tribunais e fazer com que seja íntegra e coerente. Essas regras encontram-se no art. 927¹⁶⁹ e em dispositivos esparsos como o art. 332¹⁷⁰ e art. 1022, § único, I¹⁷¹. A estabilidade referida no art.

¹⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 796.

¹⁶⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recurso extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷⁰ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de tribunal de justiça sobre direito local. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷¹ Art. 1022. [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

926 do CPC¹⁷² determina que podem haver alterações, mas que não podem ser constantes e aleatórias.¹⁷³

Ao tratar da uniformização da jurisprudência, Donizetti esclarece que o dever disposto no artigo 926, caput, do CPC, de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, é decorrência do sistema de precedentes e compatibiliza as decisões dos tribunais e o princípio da segurança jurídica, que é constitucional. Assim, uniformizar é apenas um dos deveres estabelecidos pelo CPC e visa evitar teses distintas sobre situações semelhantes, não podendo ser confundido com os demais deveres inseridos no artigo. Estabilizar significa preservar o que foi uniformizado e coerência indica a necessidade de não contradição, de manutenção de relação harmônica entre o que é decidido e todo o processo. Já a integridade traz a ideia de conformidade com as disposições constitucionais e demais normas de Direito.¹⁷⁴

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil dedica tratamento especial ao fenômeno jurisprudencial, porque há reconhecimento da importância da garantia da segurança jurídica, reflexo da influência da interpretação e aplicação do direito, feita pelos órgãos judiciais. O cuidado dos tribunais com seus pronunciamentos, garante a uniformização e previsibilidade do ordenamento jurídico. A súmula apresenta a tese de direito que, numa sequência de julgamentos, passou a ser constante ou repetitiva.¹⁷⁵

Entretanto, a súmula não reproduz o precedente globalmente, mas expressa o enunciado uniforme e repetitivo, que prevalece na interpretação e aplicação dos tribunais, sobre norma determinada do ordenamento jurídico. Ela identificará a *ratio decidendi* que fundamentou os casos que passaram a constituir enunciado da jurisprudência. Portanto, não são todos os argumentos e raciocínios que podem ser considerados precedentes e fazer parte de enunciado de súmula. Argumentos laterais, motivos da decisão, não fazem parte da tese nuclear. Configuraram *obiter dicta* e não podem ser tratados como fundamento jurídico do julgado, portanto não fazem coisa julgada.¹⁷⁶

A *ratio decidendi* é o núcleo do precedente, os fundamentos determinantes, e é isso que vincula. No entanto, os fundamentos *obiter dicta*, são prescindíveis ao julgamento e mesmo

¹⁷² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁷³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemático-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

¹⁷⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1312-1314.

¹⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 795.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 796.

em sentido inverso, não mudariam a decisão. Desse modo, por não serem essenciais, não vinculam.¹⁷⁷

O artigo 927 e seus incisos, traz um rol de precedentes obrigatórios. Donizetti¹⁷⁸ explica o inciso I desse artigo:

No inciso I o legislador dispõe que os juízes e tribunais observarão “as decisões do Supremo Tribunal federal em controle concentrado de constitucionalidade”. Essa vinculação é relativa aos fundamentos da decisão (*ratio decidendi*), uma vez que a vinculação decorrente da coisa julgada (eficácia *erga omnes*) já conta com expressa previsão legal (art. 102, § 2º, da CF/1988; art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999; art. 10, § 3º, da Lei 9. 882/1999). (grifos nosso).

À vista disso, caso o STF decida que uma determinada lei é inconstitucional, violando algum dispositivo da Constituição Federal, essa decisão faz coisa julgada, vinculando todos os demais órgãos jurisdicionais ou administrativos à essa decisão, onde encontra-se a *ratio decidendi* que formará o precedente obrigatório. Se outra lei for criada nesse mesmo sentido, o STF irá decidir com base no precedente anterior.¹⁷⁹

O precedente obrigatório do inciso II, deve ser produzido por meio de súmulas vinculantes, previsão que ratifica o art. 103-A da Constituição Federal¹⁸⁰. A súmula vinculante, difere das súmulas comuns, ultrapassando a esfera judicial. Também é importante observar que a autoridade da súmula vinculante é protegida por meio de reclamação, em qualquer tempo, conforme determinação do art. 988, III, do Código de Processo Civil¹⁸¹. Já a súmula comum, embora obrigatória, não possui uma tutela tão específica e enérgica. A Lei nº 11.417/2006, regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, sendo que seu objetivo foi disciplinar edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante.¹⁸²

¹⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

¹⁷⁸ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1314.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 1315.

¹⁸⁰ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocações, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

¹⁸¹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 806.

O inciso III do artigo em estudo, traz como precedentes obrigatórios “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos”¹⁸³. Esse inciso visa estabelecer o dever aos tribunais de manter a jurisprudência íntegra, coerente e estável, formando precedentes obrigatórios, que os juízos e tribunais devem observar para proferir julgamento de improcedência liminar, dispensando a remessa necessária, com autorização de tutela provisória de evidência e conferência do poder de decidir ao relator; decisão monocrática.¹⁸⁴

Para a garantia da observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, cabe reclamação. E, de acordo com o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC, a decisão que deixar de se manifestar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, será considerada omissa.¹⁸⁵

O art. 927 em seu inciso IV, torna obrigatória a observação dos “enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”¹⁸⁶. Isso significa que os enunciados deverão ser respeitados por juízes e tribunais, por força normativa cogente, pois cabe ao STJ interpretar matérias infraconstitucionais e ao STJ tratar de controvérsias constitucionais.¹⁸⁷

Discorrendo sobre estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, Neves¹⁸⁸ esclarece que as súmulas superadas precisam ser revogadas. Isso ganha relevância com a determinação do art. 927, IV, do CPC que garante de eficácia vinculante os enunciados das súmulas do STF (matéria constitucional) e STJ (matéria infraconstitucional). Observa-se que a revogação dinâmica e constante das súmulas ultrapassadas, devido a novo entendimento dos tribunais ou acontecimento jurídico que ofereça novo rumo à solução da contenda judicial, é fundamental e cumpre exigência do art. 926 do CPC.

Para finalizar as considerações acerca dos precedentes obrigatórios, o art. 927, inciso V, estabelece como precedente “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 605.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 658.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁸⁷ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1316.

¹⁸⁸ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

juízes e tribunais estiverem vinculados”¹⁸⁹. Desse modo, as decisões do Plenário do STF vinculam todos os juízes e tribunais. Já as decisões do Plenário do STJ e do Órgão Especial, tratando de legislação federal, deverão ser observadas pelo próprio STJ, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos tribunais de justiça dos Estados e pelos juízes a eles vinculados. Nesse mesmo sentido, as decisões do Plenário ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais vincularão seus membros e os juízes federais. Por fim, as decisões do Plenário e do Órgão Especial dos Tribunais Estaduais devem ser observadas por seus membros e pelos juízes estaduais.¹⁹⁰

Portanto, o art. 927 traça um rol de precedentes obrigatórios, adequando os entendimentos dos tribunais superiores nos diversos níveis jurisdicionais. No caput do artigo nota-se a imperatividade da expressão “os juízes e tribunais observarão”, de modo que os juízes devem aplicar os precedentes, assim como aplicam as leis. Então, se há precedente sobre a questão a ser julgada, não existe opção para escolher parâmetro diverso. Entretanto, o juiz pode demonstrar de forma fundamentada que a situação não se enquadra na tese firmada pelo tribunal e nesse caso, não seguirá a jurisprudência ou o precedente.¹⁹¹

Observa-se que a legislação processual, tradicionalmente, sempre procurou disciplinar as demandas individuais. Porém, mais recentemente, houve a necessidade de disciplinar demandas coletivas, tutelando direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, originando processos coletivos. Entretanto, isso não foi suficiente para atender todas as questões processuais que se repetem no foro, sejam elas de direito material (individual ou coletivo) ou de direito processual. Assim, criou-se a técnica de julgamentos de casos repetitivos com objetivo de produzir um precedente obrigatório, diferindo da ação coletiva, tendo em vista que esta produz coisa julgada sobre a questão repetitiva.¹⁹²

O art. 928 do Código de Processo Civil determina o que é considerado julgamento de casos repetitivos, sendo então, a decisão proferida em incidente de resolução de demanda repetitiva – IRDR e a decisão em recurso especial e extraordinário repetitivos. O parágrafo único do artigo esclarece que o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.¹⁹³

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁰ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1316.

¹⁹¹ Ibidem, p. 1316-1317.

¹⁹² CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 587.

¹⁹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 589-590.

A autorização do incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se no artigo 976 do Código de Processo Civil¹⁹⁴. O incidente é um instrumento que visa produzir eficácia pacificadora de muitos litígios, sendo que a mesma tese será aplicada nas causas cuja questão de direito debatida seja a mesma. Não reúne ações singulares já propostas ou que serão propostas. O que aproxima as ações é a necessidade de aguardar o estabelecimento da tese de direito que seja comum, aplicável obrigatoriamente a todas elas. A sentença para cada demanda, poderá ter sentido diferente devido ao quadro fático, que é individual, mas a tese de direito uniformizada pelo tribunal, não poderá ser ignorada. Portanto, a decisão do tribunal é ponto de partida para que os juízes singulares possam decidir seus processos.¹⁹⁵

O IRDR e os recursos repetitivos conferem tratamento prioritário, adequado e racional aos casos repetitivos. Também formam precedentes obrigatórios. Por isso, fazem parte de dois microssistemas, de acordo com suas funções: o de julgamento de casos repetitivos e o de formação de precedentes obrigatórios. Esses microssistemas são compostos pelas normas do CPC e pelas normas da CLT inseridas pela Lei n. 13.015/2014, que fala de julgamento de casos repetitivos. No art. 985 do CPC¹⁹⁶ pode-se visualizar a dupla função do incidente.¹⁹⁷

Nessa perspectiva, Theodoro Júnior¹⁹⁸ explica que o acórdão proferido pelo Tribunal na resolução do incidente de demandas repetitivas, não faz coisa julgada material, mas terá força vinculativa *erga omnes*, projetada pela *ratio decidendi*, servindo a tese a todos que estiverem em litígio similar ao do caso padrão.

Entretanto, além do IRDR e dos recursos repetitivos, há o incidente de assunção de competência, cujo objetivo é assegurar a segurança jurídica. Ele pode ser instaurado em qualquer tribunal e é admissível, de acordo com o art. 947 do CPC, “quando o julgamento do

¹⁹⁴ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 913.

¹⁹⁶ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹⁷ CUNHA; DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 590-591.

¹⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 914.

recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”¹⁹⁹.

Ressalta-se que o incidente de assunção de competência visa à formação de precedente vinculante, aplicado antes da configuração do dissídio jurisprudencial, quando houver questão de direito muito relevante, cuja solução gere grande repercussão social. Por isso, o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária deve se dar perante órgão colegiado maior, previsto nos regimentos para decisões com força vinculante universal.²⁰⁰

Porém, se existirem muitos processos com a mesma questão de direito, no primeiro e segundo grau, a tese de direito necessária não deve ser postulada pelo incidente de assunção de competência, conforme determina o próprio art. 947, *caput, in fine*. Nesse caso, o incidente de resolução de demandas repetitivas é o mais adequado caminho. Todavia, existe a exceção do § 4º do art. 947, que determina que seja aplicado o incidente de assunção de competência quando a divergência atual estiver instalada entre processos já julgados no próprio tribunal, em suas câmaras ou turmas.²⁰¹

Há também, no ordenamento jurídico brasileiro, o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Gonçalves, ao tratar desse tema, afirma que no Brasil esse controle é feito de forma direta, pelas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, no STF, e pelo controle difuso, no caso concreto, feito por qualquer órgão jurisdicional.²⁰²

Conforme artigo 948 do CPC, o incidente de arguição de constitucionalidade no tribunal serve ao controle difuso de constitucionalidade e aplica-se em todos os tribunais brasileiros, podendo ser suscitado em qualquer causa, de qualquer tribunal de competência originária, remessa necessária ou recurso. Importante ressaltar que esse incidente não é recurso, ação autônoma ou meio de impugnação atípico de decisão judicial. Ele é uma etapa de criação de decisão e pode ser suscitado pelo Ministério Público, pelas partes ou por qualquer julgador. Assim sendo, o incidente de arguição de constitucionalidade é um procedimento de formação

¹⁹⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656.

²⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 917.

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

²⁰² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemalizado-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021. não paginado.

concentrada de precedente obrigatório. Além disso, é um instrumento de concretização da regra constitucional do *full bench*; prevista no art. 97 da Constituição Federal²⁰³.²⁰⁴

Após suscitado e admitido o incidente, acontece uma divisão de competência, sendo que um órgão julgador fica com a questão principal e as questões das quais não foi suscitado incidente e outro órgão julga a inconstitucionalidade da norma. Após a decisão do incidente a causa volta ao órgão julgador originário que vai ultimar o julgamento do feito. Portanto, a decisão judicial é resultado do trabalho de dois órgãos e isso é importante para a ação rescisória e a competência para seu julgamento. O regimento interno do tribunal vai definir essa competência, que será do órgão que tiver competência para rescindir decisão de órgão colegiado maior.²⁰⁵

4.3 OVERRULING E AÇÃO RESCISÓRIA

O Código de Processo Civil, adotando a teoria dos precedentes judiciais, deveria consagrar os fenômenos da distinção (*distinguishing*) e da superação (*overruling*). Entretanto, os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 927, do CPC, tratam apenas da superação do precedente, não prevendo nada a respeito da distinção.²⁰⁶

Explica Neves que a distinção é a forma de não aplicação do precedente no caso concreto, sem a sua revogação, sendo que ele permanece válido para outros processos. A superação do precedente é uma medida por meio da qual o precedente deixa de existir como fonte vinculante e é substituído por outro. Essa superação é uma técnica chamada de *overruling*, que deve ser utilizada raramente, para que a segurança e estabilidade sejam preservadas na ordem jurídica.²⁰⁷

Entretanto, a superação dos precedentes precisa ocorrer para acompanhar a evolução da sociedade. Nessa senda, Donizetti²⁰⁸ explica:

²⁰³ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

²⁰⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 671-672.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 673-674.

²⁰⁶ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

²⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

²⁰⁸ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1320.

Formado precedente, pode haver necessidade de posterior modificação do entendimento. Essa modificação poderá fundar-se, entre outras alegações, na alteração econômica, política, social ou cultural referente à matéria decidida (Enunciado nº 322 do FPPC). Seja qual for o motivo, o importante é que o órgão jurisdicional responsável pela revisão da tese confira amplitude ao debate a fim de que os prejuízos eventualmente causados por um precedente obsoleto ou alheio à realidade não sejam repetidos.

Dessa forma, após a verificação da necessidade de modificação do precedente por mudanças ocorridas na sociedade, capazes de tornar a matéria do próprio precedente ultrapassada, ele será superado. Antes disso, serão feitos debates sobre a tese para que fique adequada à realidade.

O art. 927, § 4º, do CPC, determina que haja fundamentação da superação, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da isonomia. Também, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, toda decisão deve ser fundamentada e o art. 489, §1º, determina como deve ser a fundamentação de qualquer decisão judicial. Assim, não poderia ser diferente quando se trata de precedentes e sua superação.²⁰⁹

Somente o próprio tribunal que fixou a tese pode superar o próprio entendimento e há a possibilidade de uso da técnica denominada *signaling*, que sinaliza a possibilidade de futura superação. Desse modo, os tribunais poderão se valer do *antecipatory overruling*²¹⁰. Mesmo sem a sinalização expressa do tribunal superior, há a possibilidade dos órgãos inferiores se anteciparem na superação, caso observem uma sinalização nesse sentido.²¹¹

Quando há revogação de um precedente, o órgão julgador legitimado construirá nova tese jurídica, que passará a reger as relações constituídas antes da decisão revogadora. Isso chama-se retroatividade plena e somente o que estiver protegido pela coisa julgada ou pelo direito adquirido será respeitado. Assim sendo, um precedente revogado não deverá retroagir à situação sobre a qual se formou a *res judicata*.²¹²

A impossibilidade de efeitos prospectivos na revogação de precedentes pode gerar insegurança jurídica quando, por exemplo, alguém aciona o judiciário acreditando ter um direito, baseando-se na situação semelhante de seu conhecido, que conseguiu uma sentença favorável. Esse sujeito pode ter o direito negado, porque o precedente usado no outro julgamento, foi superado. Assim, Donizetti²¹³ considera que a superação do precedente poderia

²⁰⁹ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

²¹⁰ *Antecipatory overruling* pode ser traduzida como antecipação da superação (tradução nossa).

²¹¹ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

²¹² DONIZETTI, op. cit., p. 1307.

²¹³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1308.

admitir adoção de efeitos prospectivos para evitar situações surpresas. Se em instâncias inferiores o autor vence por entendimento das cortes superiores e de repente o entendimento muda, isso vai de encontro, inclusive com o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que não admite que atos normativos atinjam situações passadas. Além disso, a Constituição também não admite que as soluções dadas para uma mesma questão, sejam diversas, dentro de um curto espaço de tempo.

Nessa senda, pode-se verificar no Brasil a eficácia prospectiva no controle de constitucionalidade (*prospective overruling*). O art. 27 da Lei nº 9.868/1999²¹⁴ trata da restrição dos efeitos de declaração ou decisão da corte em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Essa medida excepcional estabelece que os efeitos da decisão ou declaração tenham eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou no momento fixado. Desse modo, a segurança jurídica ou interesse social excepcional são resguardados pelo controle concentrado de constitucionalidade.²¹⁵

Além disso, o art. 927, §3º, do CPC, permite a modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial, consagrando a possibilidade da *prospective overruling*. Assim, a segurança jurídica e a confiabilidade são preservadas.²¹⁶

A modificação do precedente pode ocorrer de forma expressa ou tácita e a modulação prevista no CPC tenta evitar prejuízos e inseguranças aos jurisdicionados. No entanto, não há uma parametrização legal sobre a modulação, existindo variação na forma como cada tribunal modula seu entendimento. Assim, a tese pode ser aplicada somente a fatos posteriores à formação do precedente ou pode ser fixada data futura a partir da qual a tese será aplicada. Também pode o tribunal dar efeito retroativo à modificação do precedente e inclusive o novo

²¹⁴ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

²¹⁵ DONIZETTI, op. cit., p. 1309.

²¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. não paginado.

entendimento pode ser plicado apenas às partes litigantes. O enunciado nº 320 do FPPC²¹⁷ é visto como paliativo, oportunizando uma sinalização do tribunal sobre a mudança.²¹⁸

Ao doutrinar sobre ação rescisória e oscilação da jurisprudência, Theodoro Júnior menciona a súmula nº 343 do STF, que determina que em decisão com base em interpretação controvertida do tribunal, não cabe rescisória. O autor fala da controvérsia nos tribunais e das discussões sobre a subsistência da súmula na constitucionalização do direito Processual. Entende que a tese da Súmula 343 deve permanecer válida enquanto houver controvérsia nos tribunais a respeito da interpretação de uma lei. Se a decisão rescindenda for conflitante com a jurisprudência consolidada, cabe rescisória. Entretanto, a consolidação jurisprudencial não deverá ter eficácia retroativa. Se houver entendimento pretoriano novo, diferente do que havia ao tempo do julgamento da sentença, não há possibilidade de ação rescisória.²¹⁹

Negada a ação rescisória a casos pretéritos, a desigualdade de tratamento legal entre os que foram julgados antes da nova jurisprudência e aos que se submeteram a decisões posteriores, é fato inevitável. A isonomia e a justiça são preteridas, nesse caso. Busca-se em primeiro lugar a segurança jurídica, sendo a ação rescisória remédio usado excepcionalmente, não podendo ser usada para uniformizar a jurisprudência.²²⁰

Discorrendo sobre a declaração de inconstitucionalidade e ação rescisória, os atualizadores de Pontes de Miranda ressaltam que não cabe ação rescisória por mudança da orientação jurisprudencial porque essa mudança produz eficácia *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar situações cobertas com a autoridade da coisa julgada. Além disso, ao permitir a ação rescisória para desconstituir coisa julgada, o princípio da boa-fé objetiva estaria sendo violado.²²¹

Completando seu entendimento sobre oscilação jurisprudencial e ação rescisória, Theodoro Júnior²²² argumenta:

²¹⁷ Enunciado nº 320 do FPPC – “Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros”. CORREA, Matheus Guelber. **A dinâmica dos precedentes judiciais e a segurança jurídica**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84721/a-dinamica-dos-precedentes-judiciais-e-a-seguranca-juridica/4>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1321-1322.

²¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v. p. 857-858.

²²⁰ Ibidem, p. 958.

²²¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 355.

²²² THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 859.

Em respeito à segurança jurídica – razão de ser da garantia constitucional da coisa julgada -, nada aconselha tratar a ação rescisória com excessiva liberalidade, sob risco de transmudá-la em nova instância recursal, a todos os títulos inconveniente e indesejável. A rescindibilidade, ou não, da sentença que sofreu, após a *res iudicata*, impacto de divergência jurisprudencial superveniente ou de mudança de entendimento dos tribunais, não convém ser submetida a regra apriorística rígida. Melhor será abordar o problema caso a caso, procurando visualizar *in concreto* os interesses em jogo, bem como avaliar as proporções da repercussão que a ruptura da coisa julgada acarretará sobre os princípios e garantias constitucionais aplicáveis à espécie. (grifos nosso).

Sendo assim, o autor trata com prudência a proteção da coisa julgada e a possibilidade de rescindibilidade. De forma flexível, sugere uma abertura para a possibilidade de análise do caso concreto, equalizando os interesses de quem propõe a ação rescisória e a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada.

Comentando a súmula 343 do STF, Cunha e Didier Júnior²²³ explicam que o enunciado deve ser aplicado com algumas ponderações. Quando há divergência entre os tribunais, sem que ao tempo da decisão rescindenda existisse precedente vinculante do STJ ou STF, a súmula deve ser aplicada. Isso porque não há violação manifesta de norma jurídica. Entretanto, existe o direito de rescisão quando ao tempo da prolação da sentença não existia jurisprudência sobre a questão e, após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório.

Quando a decisão rescindenda contrariar precedente que havia ao tempo da prolação da sentença, cabe rescisória porque ocorreu manifesta violação de norma jurídica. Mas, se a decisão respeitou precedente da época da prolação da sentença, havendo alteração jurisprudencial, ou seja, mudando o entendimento dos tribunais, não cabe ação rescisória.²²⁴

Analisando jurisprudência do STF sobre ação rescisória por interpretação controvertida dos tribunais, encontramos decisões como esta:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO – GASA - A SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO RESCINDENDA CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DE ORIENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO CRISTALIZADA NA SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL CAUSA DE APLICABILIDADE DA REFERENCIADA SÚMULA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIEMNTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor da súmula 343 deste Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Os agravantes reiteram a alegação de que existem

²²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 495.

²²⁴ *Ibidem*, p. 496.

decisões posteriores com entendimento contrário àquele que transitou em julgado. Ausência de demonstração de dissenso jurisprudencial interna corporis. Incidência da Súmula 343/STF mantida, na linha dos precedentes desta casa (AR 2422 AgR, AR 2423 AgR, AR 2426 AgR, AR 2429 AgR, AR 2446 AgR, AR 2447 Agr, AR 2447 AgR, AR 2416 AgR, AR 2439 AgR e AR 2415 AgR). Agravo regimental conhecido e não provido. (AR 2053 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe – 215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019).²²⁵

Verifica-se que a ementa da decisão do STF proferida em 2019, sobre a pretensão da ação rescisória por alteração jurisprudencial posterior à decisão, foi negada. Nessa decisão foram citados vários precedentes que demonstraram o entendimento da Corte no sentido de não permitir a ação rescisória por alteração jurisprudencial superveniente à decisão.

Em recente decisão, o STF definiu o não cabimento de ação rescisória por mudança de entendimento da Corte:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343 DO STF.

1. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Precedente: RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. DJe 24.11.214. Súmula 343 do STF.

2. A modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob este fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal. No particular, antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquotas zero. Precedentes: AR 2. 341, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; AR 2.385, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 17. 12. 2015; e AR 2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe12.11.2015.

3. Ação rescisória não conhecida.²²⁶

Analisando a decisão, Rodriguez explica que havia discussão sobre o cabimento ou não de ação rescisória, quando os tribunais mudam o entendimento após a sentença. Isso por causa da súmula 343 do STF. Contrário à súmula surgiu a tese que admitia ação rescisória por

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG. REG. na Ação Rescisória**: AgR AR 0001219-81.2008.1.00.0000 SP – São Paulo 0001219-81.2008.1.00.0000. Relator. Min. Rosa Weber, julgado em 20 set. 2019, publicado em DJe-215 3 out. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768218499/agreg-na-acao-rescisoria-agr-ar-2053-sp-sao-paulo-0001219-8120081000000>. Acesso em: 19 nov. 2021.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória**: AR: 9953970-56.2011.1.00.0000 PR 9953970-56.2011.1.00.0000. Relator: Edson Fachin, julgado em 3 mar. 2021, publicado em 21 maio 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212318232/acao-rescisoria-ar-2297-pr-9953970-5620111000000>. Acesso em: 19 nov. 2021.

novo entendimento dos tribunais. Entretanto, a maioria do STF sempre considerou a aplicação da súmula 343, respeitando a coisa julgada.²²⁷

O ensejo de ação rescisória por mudança no entendimento dos tribunais, que são frequentes, poderia gerar insegurança jurídica. Por isso, o entendimento do STF foi bem aplicado e a ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, prestigiando a coisa julgada e trazendo maior segurança jurídica.²²⁸

Em artigo recente, Donizetti²²⁹, analisando a decisão do STF na AR 2.297, escreve que a súmula 343 e o tema 136 da Repercussão Geral²³⁰ foram firmados na decisão. Na ação rescisória proposta pela União, havia o argumento de que o entendimento da Corte mudou e que houve violação manifesta de norma jurídica. Porém, os parágrafos 5º e 6º do art. 966 do CPC, determinam que não é qualquer precedente que pode possibilitar ação rescisória. Assim sendo, a segurança jurídica da coisa julgada prevaleceu e ficou melhor definida pelo Supremo Tribunal Federal, impedindo a propositura da ação rescisória por mudança no entendimento jurisprudencial.²³¹

²²⁷ RODRIGUES, Arthur Fernandes Guimaraes. Ação Rescisória para desconstituir julgado com base em nova orientação da corte. **Revista Consultor Jurídico**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/arthur-rodriguez-acao-rescisoria-desconstituir-julgado#author>. Acesso em: 03 mar. 2021.

²²⁸ RODRIGUES, Arthur Fernandes Guimaraes. Ação Rescisória para desconstituir julgado com base em nova orientação da corte. **Revista Consultor Jurídico**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/arthur-rodriguez-acao-rescisoria-desconstituir-julgado#author>. Acesso em: 3 mar. 2021.

²²⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Alteração de entendimento jurisprudencial e a inviabilidade de ajuizamento de ação rescisória**: uma análise a respeito da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na AR 2.297. 2021. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/alteracao-de-entendimento-jurisprudencial-e-a-inviabilidade-de-ajuizamento-de-acao-rescisoria-uma-analise-a-respeito-da-recente-decisao-do-supremo-tribunal-federal-na-ar-2-297>. Acesso em: 14 nov. 2021.

²³⁰ Tema 136 da Repercussão Geral: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. DONIZETTI, Elpídio. **Alteração de entendimento jurisprudencial e a inviabilidade de ajuizamento de ação rescisória**: uma análise a respeito da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na AR 2.297. 2021. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/alteracao-de-entendimento-jurisprudencial-e-a-inviabilidade-de-ajuizamento-de-acao-rescisoria-uma-analise-a-respeito-da-recente-decisao-do-supremo-tribunal-federal-na-ar-2-297>. Acesso em: 14 nov. 2021.

²³¹ DONIZETTI, Elpídio. **Alteração de entendimento jurisprudencial e a inviabilidade de ajuizamento de ação rescisória**: uma análise a respeito da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na AR 2.297. 2021. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/alteracao-de-entendimento-jurisprudencial-e-a-inviabilidade-de-ajuizamento-de-acao-rescisoria-uma-analise-a-respeito-da-recente-decisao-do-supremo-tribunal-federal-na-ar-2-297>. Acesso em: 14 nov. 2021.

5 CONCLUSÃO

O Poder Judiciário possui a função de solucionar os conflitos de interesses, buscando a paz social. Para isso, existem instrumentos que corroboram com os juízes e tribunais, na busca dessa pacificação social, impedindo que a solução de um conflito, possa ser questionada eternamente.

A coisa julgada é um instrumento que garante a segurança jurídica, pois é uma qualidade da decisão, cujos efeitos não poderão mais ser modificados. Isso depois que não seja mais possível a interposição de recursos, para a impugnação dessa decisão.

Entretanto, existe no ordenamento jurídico a ação rescisória. Ela é um meio de provocar a impugnação e o reexame de uma decisão judicial. Trata-se de ação autônoma que desconstitui a coisa julgada. Os pressupostos para a sua propositura, estão dispostos no Código de Processo Civil.

O problema da pesquisa, baseado em divergências quanto à possibilidade de ação rescisória por alteração jurisprudencial, foi resolvido. Analisando a doutrina e a jurisprudência, foi possível constatar que a ação rescisória não cabe nessa hipótese, pois os novos entendimentos dos tribunais, mesmo possuindo retroatividade plena, não retroagem à situação sobre a qual já se formou a *res iudicata*.

Assim sendo, caso haja a superação de um precedente (*overruling*), a decisão julgada com base no antigo entendimento do tribunal, está coberta com a coisa julgada e não admite a ação rescisória. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ratifica a súmula 343 do próprio tribunal. Se à época da decisão, havia harmonia entre a decisão e a jurisprudência, em respeito à segurança jurídica, razão da garantia constitucional da coisa julgada, não há cabimento de ação rescisória.

Negar a ação rescisória a casos passados, pode gerar desigualdade entre os que foram julgados com o entendimento anterior e os que se submeteram a decisões com a nova jurisprudência. Também, há quem foi prejudicado em seu julgamento, pelo entendimento antigo dos tribunais. Mas o princípio da segurança jurídica tem um patamar elevado no direito brasileiro e não há como alcançar a perfeição na justiça humana.

Concluindo, pode-se afirmar que a ação rescisória deve ser usada excepcionalmente e que é meio para eliminar ilegalidades e injustiças graves, obedecendo as hipóteses de rescindibilidade previstas em lei. Sucede que, usada com liberalidade excessiva, corre o risco de transformar-se em nova instância recursal.

A mudança no entendimento dos tribunais acerca de determinada questão, assim como outras alterações em nossa sociedade e no próprio sistema judiciário, fazem parte da dinâmica da vida e das relações sociais. A jurisprudência da época do julgamento determina o momento vivido pela sociedade. Sendo assim, é a que deve orientar a decisão. Novos entendimentos não podem ser usados para desfazer o que já transitou em julgado. Desse modo, assegura-se a estabilização dos conflitos e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. **Código de defesa do consumidor e normas correlatas**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533814/cdc_e_normas_correlatas_2ed.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória**: AR: 9953970-56.2011.1.00.0000 PR 9953970-56.2011.1.00.0000. Relator: Edson Fachin, julgado em 3 mar. 2021, publicado em 21 maio 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212318232/acao-rescisoria-ar-2297-pr-9953970-5620111000000>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG. REG. na Ação Rescisória**: AgR AR 0001219-81.2008.1.00.0000 SP – São Paulo 0001219-81.2008.1.00.0000. Relator. Min. Rosa Weber, julgado em 20 set. 2019, publicado em DJe-215 3 out. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768218499/agreg-na-acao-rescisoria-agr-ar-2053-sp-sao-paulo-0001219-8120081000000>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.
- COAD SOLUÇÕES CONFIÁVEIS. **Súmula 343 STF**. [20--?]. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/269/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 19 nov. 2021.

CORREA, Matheus Guelber. **A dinâmica dos precedentes judiciais e a segurança jurídica**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84721/a-dinamica-dos-precedentes-judiciais-e-a-seguranca-juridica/4>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação rescisória dos julgados**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

DONIZETTI, Elpídio. **Alteração de entendimento jurisprudencial e a inviabilidade de ajuizamento de ação rescisória: uma análise a respeito da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na AR 2.297**. 2021. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/alteracao-de-entendimento-jurisprudencial-e-a-inviabilidade-de-ajuizamento-de-acao-rescisoria-uma-analise-a-respeito-da-recente-decisao-do-supremo-tribunal-federal-na-ar-2-297>. Acesso em: 14 nov. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Direito-Processual-Civil-Esquemalizado-8%C2%AAEd.-Marcus-Vinicius-2017.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e outras decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Asumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Arthur Fernandes Guimaraes. **Ação Rescisória para desconstituir julgado com base em nova orientação da corte**. *Revista Consultor Jurídico*, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-13/arthur-rodriguez-acao-rescisoria-desconstituir-julgado#author>. Acesso em: 3 mar. 2021.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Edgar Blücher, 2019. *E-book*.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Isabella Freschi. **Ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Edgard Blücher, 2019. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.